

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

TATIANA OLIVEIRA CRUZ

**SENHORAS DO TRÁFICO: abandono familiar como reação social à delinquência
feminina**

São Luís
2017

TATIANA OLIVEIRA CRUZ

**SENHORAS DO TRÁFICO: abandono familiar como reação social à delinquência
feminina**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Paulo Cesar Aguiar Martins Vidigal.

São Luís

2017

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Oliveira Cruz, Tatiana.

SENHORAS DO TRÁFICO : abandono familiar como reação social à delinquência feminina / Tatiana Oliveira Cruz. - 2017.

82 f.

Orientador(a): Paulo Cesar Aguiar Martins Vidigal.
Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. Abandono Familiar. 2. Delinquência Feminina. 3. Desvio. 4. Reação Social. 5. Tráfico de Drogas. I. Aguiar Martins Vidigal, Paulo Cesar. II. Título.

TATIANA OLIVEIRA CRUZ

**SENHORAS DO TRÁFICO: abandono familiar como reação social à delinquência
feminina.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Federal do Maranhão, como
requisito para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Paulo Cesar Aguiar Martins Vidigal (Orientador)

1º Examinador

2º Examinador

À minha mãe, dona Márcia, e à minha mainha,
dona Justina, mulheres que me ensinaram, com
suas próprias vidas, a ser forte e lutar por meus
objetivos. Toda minha vida lhes é dedicada.

AGRADECIMENTOS

Sim, eu acredito! Existe algo além da compreensão humana que rege nossas vidas. Um ser superior. Ou vários, a depender de sua crença. Sei que existe uma Força que ordena tudo e à qual não posso deixar de agradecer.

À minha enorme e maravilhosa família que, mesmo de longe, sempre me incentiva e acredita nos meus sonhos. Não poderia exigir contribuição maior que essa.

Aos professores que me guiaram até aqui, em especial ao orientador deste trabalho, professor Paulo Vidigal.

Aos amigos, pela preocupação e incentivo em todos os momentos.

À Defensora Pública Ana Flávia Sampaio pelos conselhos e lições de vida, profissional e pessoal, por ser uma mulher inspiradora a todos e por acreditar na construção de um mundo, ao menos um pouco, melhor.

Ao NAJUP Negro Cosme, pelo acolhimento inicial no Curso de Direito. Meu caminho talvez não fosse o mesmo sem a contribuição de cada pessoa incrível que compôs e compõe essa família linda e aguerrida. Avante!

Sozinha, de fato, eu não conseguiria. Obrigada. De verdade.

“Um dos elementos mais negativos das instituições carcerárias, de fato, é o isolamento do microcosmo prisional do macrocosmo social, simbolizado pelos muros e grades. Até que não sejam derrubados, pelo menos simbolicamente, as chances de “ressocialização” do sentenciado continuarão diminutas. Não se pode segregar pessoas e, ao mesmo tempo, pretender a sua reintegração”.

(Alessandro Baratta).

RESUMO

O estudo da criminalidade feminina, ainda incipiente, revela suas peculiaridades. As causas, os motivos e as consequências da transgressão à norma penal são diferentes para homens e mulheres. Não obstante, o interesse acadêmico parece estar mais voltado àqueles do que a estas. A produção científica em torno da delinquência feminina é, em grande parte, rasa e pautada em estereótipos sobre a figura da mulher. Este trabalho objetiva demonstrar as consequências práticas da construção dos gêneros de forma verticalizada, com a subjugação social da mulher ao homem, no tratamento dispensado à mulher desviante, tanto pela ciência criminológica quanto pela sociedade em si. Para isso, partiu-se do conceito de abandono familiar de pessoas presas, evidenciando que este fenômeno é intensificado em relação à delinquente. No Brasil, mais de metade da população carcerária feminina responde por algum delito relacionado ao tráfico de entorpecentes. Portanto, buscando delimitar o universo analisado, o embasamento teórico, fundado essencialmente na conjugação das teorias do *labeling approach* com o paradigma do gênero, foi aplicado às estatísticas existentes sobre a prisão de mulheres por tráfico de drogas. Complementando a análise teórica, foi realizada a aplicação de questionários com 16 mulheres que cumprem pena por esse delito na Unidade Penitenciária Feminina de São Luís/MA. Foram coletados dados sobre renda familiar antes e após a prisão das entrevistadas, frequência das visitas eventualmente recebidas por elas, manutenção de relacionamento com o companheiro, visitas íntimas, etc. As informações foram relacionadas e comparadas a estudos já realizados sobre essa temática. O panorama traçado revela o abandono afetivo das mulheres presas por tráfico de drogas devido à percepção da sociedade quanto à delinquência feminina: a violação às normas estabelecidas sobre o gênero é somada ao desvio à norma penal. A mulher, então, perde a liberdade e os vínculos familiares, caracterizando a dupla punição da mulher delinquente. Os efeitos desse abandono foram verificados sobre os índices de reincidência e inserção no mercado de trabalho das mulheres entrevistadas nesta pesquisa, o que, por si, demonstra a importância deste estudo.

Palavras-chave: Delinquência feminina. Reação social. Abandono familiar. Tráfico de Drogas.

ABSTRACT

The study of feminine crime, still incipient, it discloses its peculiarities. The causes, reasons and consequences of the trespass to the criminal norm are different for men and women. However, the academic interests seem to be more focused on the male issues. The scientific production around the female delinquency is, to a large extent, superficial and based on stereotypes about the figure of the woman. The objective's work is to demonstrate the practical consequences of the gender's construction in a vertical form, with the social subjugation of the woman to the man, in the treatment of the deviant woman, by the criminology and the society in itself. For this, it was used the concept of familiar abandonment of imprisoned people, evidencing that this phenomenon is intensified over the delinquent woman. In Brazil, more than half of the feminine custody population was sentenced for some delict related to narcotraffic. Therefore, to delimit the universe analyzed, the theoretical basement – theories of *labeling approach* and the gender's paradigm, it was applied to the statisticians about women condemned for traffic of drugs. Complementing the theoretical analysis, it was been applicate of questionnaires with 16 women sentenced for this delict in the Unit Feminine Prison of São Luís/Maranhão. The questions involved the familiar finance before and after the arrest of the interviewed ones, frequency of the visits eventually received by them, maintenance of relationship with their partners, sexual visits, etc. The information had been related and compared to others studies on this theme. The founded panorama shows the affective abandonment of the imprisoned women for traffic of drugs due to perception of the society how much to the feminine delinquency: the transgression of the norms about gender is added to the violation to the criminal norm. The woman, then, loses her freedom and familiar bond, characterizing the double punishment of the woman delinquent. The effect of this abandonment had been verified on the relapse indices and insertion in the market of work of the women interviewed in this research, what, for itself, demonstrates the importance of this study.

Keywords: Female Delinquency. Social Reaction. Familiar Abandonment. Traffic of drugs.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A DELINQUÊNCIA FEMININA NO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO	14
2.1 Construção e controle da figura feminina: reflexos no tratamento da mulher delinquente	14
2.2 O pensamentos das escolas crimonológicas clássica e positivista	16
2.3 Paradigmas do tratamento da criminalidade feminina no Brasil	20
3 ESTIGMATIZAÇÃO DA MULHER CRIMINOSA	26
3.1 Reflexos do processo de criminalização na percepção social do desviante	26
3.2 Inserção da questão de gênero	32
3.3 Reação social e subjugação feminina: a estigmatização da mulher criminosa	37
4 ABANDONO FAMILIAR E O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES	41
4.1 Mulher e relações de poder no tráfico de drogas	41
4.2 O abandono familiar das mulheres condenadas por tráfico de drogas	51
5 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	67
APÊNDICES	73
ANEXOS	77

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Evolução da população carcerária no Brasil entre os anos 2000 e 2014	42
Gráfico 2 - Função exercida no tráfico de drogas	45
Gráfico 3 - Influências para a introdução da mulher no tráfico de entorpecentes	46
Gráfico 4 - Razões que levam mulheres ao tráfico de entorpecentes	47
Gráfico 5 - Julgamentos morais diretos pela condenação por tráfico de drogas	48
Gráfico 6 - Frequência das visitas.....	52
Gráfico 7 - Mulheres que recebem ou já receberam visitas íntimas.....	55
Gráfico 8 - Visitantes	55
Gráfico 9 - Renda familiar mensal após a prisão da entrevistada	57
Gráfico 10 - Distribuição da reincidência segundo os tipos penais	59
Gráfico 11 - Relação entre apoio familiar e consecução de emprego	60

LISTA DE SIGLAS

CNPC	Centro Nacional de Política Criminal e Penitenciária
INFOPEM	Levantamento de Dados do Sistema Penitenciária
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
SEAP	Secretária de Administração Penitenciária
SIISP	Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional
UPFEM	Unidade Penitenciária Feminina de São Luís

1 INTRODUÇÃO

A delinquência, compreendida como desvio social à norma penal, gera efeitos que extrapolam a esfera da sentença condenatória e incidem na forma como o sujeito desviante é visto e tratado pela parte da sociedade composta pelos indivíduos não desviantes. Diz-se que ocorre a mudança no *status* da pessoa, com atribuição do estigma do desvio. Esse processo de estigmatização depende de fatores como prestígio social e posição econômica, conceitos que são aplicados de forma satisfatória em relação ao desvio masculino, mas mostram-se insuficientes para explicar como a percepção social atua sobre a delinquência da mulher.

A figura feminina não foi construída da mesma forma que a imagem do homem. As posições, espaços e funções ocupados e desempenhados pelos dois gêneros são tão diversas entre si quanto a própria constituição biológica dos corpos. Porém, ao contrário do que se possa imaginar, baseado em um pretense determinismo científico, não foram os critérios naturais os mais influentes para conformação forçada de um gênero à submissão pelo outro. As relações de poder estão calcadas nos processos históricos de construção da sociedade.

Seria possível, então, que a reação social ao desvio feminino restasse incólume à construção da figura feminina nas relações de poder que compõem a própria estrutura da sociedade?

Esta indagação, cuja resposta parece óbvia demais aos incautos estudiosos, impende atividade crítica em torno da abordagem do gênero feminino pela ciência criminológica a fim de entender como os mitos que envolvem a figura da mulher influenciaram a produção científica de seus expoentes através das diversas escolas criminológicas bem como apreender os reflexos desses trabalhos no pensamento atual e, por conseguinte, no tratamento dispensado à mulher delinquente.

No presente estudo, optou-se por analisar reação social ao desvio criminal da mulher e das relações de poder envolvidas nesse fenômeno através do conceito de abandono familiar da população carcerária feminina, com base nas visitas recebidas pelas presidiárias. Para delimitação da abrangência do trabalho, a pesquisa foi feita em relação ao crime responsável pela maioria das condenações criminais de mulheres no Brasil: o tráfico de drogas.

Assim, fez-se uso de material bibliográfico, das áreas de Criminologia, Ciências Sociais, História e Literatura, etc., para edificar o embasamento teórico do trabalho. Todavia, ante a escassez de material bibliográfico e documental sobre o abandono familiar de mulheres delinquentes, mormente no que se refere ao tráfico de drogas, entendeu-se pertinente o estudo empírico, o qual foi realizado através de aplicação de questionários com as detentas

sentenciadas pelo crime de tráfico de entorpecentes, custodiadas na Unidade Penitenciária Feminina de São Luís/MA – UPFEM. A amostra para pesquisa compôs-se de 16 (dezesesseis) voluntárias. As informações sobre a situação carcerária dos presídios da capital maranhense foram todos obtidos através da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP).

Os dados coletados foram relacionados de acordo com o objeto do estudo, traçando-se paralelos, por exemplo, entre a quantidade de visitas e o sentimento de abandono manifestado pelas entrevistadas. Em seguida, os resultados foram comparados a estudos similares, quando existentes, confirmando-os ou refutando-os.

2 A DELINQUÊNCIA FEMININA NO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO

Inicialmente, é preciso entender como foi construída a imagem da mulher e quais os reflexos dessa construção no imaginário social e no pensamento criminológico sobre a criminalidade feminina.

2.1 Construção e controle da figura da feminina: reflexos no tratamento da mulher delinquente

Paralelamente ao surgimento do poder punitivo do Estado como meio de controle social e manutenção da ordem, percebe-se a tendência de submeter a mulher à subordinação do homem, representado pelos membros da família ou pelo marido, confinando-a, assim, ao espaço doméstico. Essa restrição no âmbito de convivência, e consequentemente de influência, feminina, foi justificada, inicialmente, pela inferioridade natural do sexo feminino apregoado pela religião católica como a vontade divina, legitimando sua exclusão dos espaços públicos de tomada de decisão.

O princípio da *infirmetas sexus*¹, segundo FRANÇA (2014), impunha à mulher, pela sua própria fisiologia, uma condição natural de fragilidade e delicadeza, o que, aliado ao discurso teológico de caça às bruxas da Idade Média, concorreu significativamente para o domínio do corpo e da mente femininos pelo poder punitivo estatal, de um lado, e, por outro, pela figura patriarcal – pai, marido, irmão, família e sociedade. Para alcançar esse fim, surgem as chamadas teorias demonológicas, que contrapõem o *infirmetas sexus* ao caráter vil atribuído à mulher.

Não há cólera que vença da mulher. Nem labaredas sinistras, nem ventos assoladores, nem armas mortíferas: nada há de mais temível que a lascívia e o ódio de uma mulher repudiada do leito matrimonial. [...] Mais amarga que a morte, mais uma vez, porque a morte é natural e mais destrói somente o corpo; mas o pecado que veio da mulher destrói a alma por privá-la da graça, e entrega o corpo à punição pelo pecado [...] Toda bruxaria tem origem na cobiça carnal insaciável nas mulheres [...] para saciarem a sua lascívia,

¹ “Lo que es una constante en la historia de esta categoría es por un lado la generalidad y la ambigüedad de sus usos, y por el otro la ductilidad y multiplicidad de sus aplicaciones. Según las necesidades, la *infirmetas* desplegará siempre, y del modo más extendido, una extraordinaria capacidad de discriminación y en conjunto de control sobre las acciones de las mujeres. Allí se reencuentra como presupuesto a la prohibición para el sexo femenino de ocupar cargos públicos, de ser jueces, de asumir tutelas, de postulare nec pro alio intervenire, esto es, de ejercer la abogacía, de denunciar o acusar por algunos tipos de delitos. O bien para excluir el dolo, para justificar algunas excusas en la ignorancia del derecho, y finalmente para poner en duda o considerar inválido un testimonio femenino” (GRAZIOSI, Marina, 1999, p. 60).

copulam até mesmo com o demônio (KRAMER; SPRENGER. Apud ISHIY, 2004, p. 47).

A forte repressão à “ameaça” feminina, dentro da nova ordem patriarcal católica é explicada por Zaffaroni e Batista (2003) como tentativa de sobrepujar a cultura pagã propagada na Baixa Idade Média por meio do silenciamento daquela responsável por transmitir os conhecimentos através das gerações, a mulher, demonizando e erradicando as práticas religiosas e culturais populares no período medieval². Como resultado, milhares de mulheres, notadamente não conformadas ao estereótipo de inferioridade e submissão, “[...] foram cruelmente torturadas e queimadas, sob acusações de prática de atos de bruxaria” (ISHIY, 2004, p. 46).

Silvia Liebel (2004), em trabalho monográfico apresentado pelo curso de História da Universidade Federal do Paraná, afirma que a identidade negativa construída pelos filósofos aristotélicos justificava, na Idade Média, o símbolo demoníaco atribuído à mulher, que, representando a malignidade, representava, também, um perigo ao homem. Liebel acrescenta, ainda, que

Concorrendo para a legitimação do arbitrário, o discurso eclesiástico, que possibilita e perpetua a inferioridade do feminino, cumpre uma função externa de legitimação da ordem estabelecida na medida em que a manutenção da ordem simbólica contribui diretamente para a manutenção da ordem política. Inculcar a ideologia religiosa e a liturgia, impor as observâncias rituais vividas como a condição de salvaguarda da ordem cósmica e da subsistência do grupo, significa reproduzir as relações fundamentais da ordem social (LIEBEL, 2004, p. 7).

Desse modo, a construção da imagem feminina, durante todo o medievo, aliada a símbolos negativos como o pecado, a lascívia e a perversidade moral, teve a dupla função de legitimar a ordem política baseada no poder patriarcal e estabelecer os dogmas católicos na Europa pagã. Em outras palavras, o discurso católico construiu a dualidade da figura da mulher ora frágil e submissa ora perversa e perigosa, dando ao patriarcado a justificação necessária a sua consolidação através da assunção do catolicismo como única religião capaz de se adequar à moralidade defendida pela nova ordem, sem espaço para a mulher que não o

²Soraia da Rosa Mendes e Kássia Cristina De Sousa Barbosa (2015, p. 259), em nota, apontam que os “sinais do diabo” identificados pela doutrina católica, e até mesmo pelos juízes medievais, nada mais eram que o conhecimento de plantas medicinais e outras religiões, além do destaque que algumas mulheres possuíam em seu meio social. O pecado consistia em ocupar espaços públicos. No mesmo sentido, Coelho afirma que a sociedade patriarcal via na figura da mulher detentora de conhecimentos sobre plantas medicinais e que os empregava na cura de enfermidades e epidemias nas comunidades em que vivia uma ameaça, “[...], pois as revestiam inclusive de um elevado poder social” (COELHO, 2013, p. 50).

ambiente doméstico. Pode-se dizer, dessa forma, que a relação entre as definições católicas sobre a alma feminina e o modelo patriarcal constitui um sistema cujas estruturas interconectadas cuidam da própria reprodução. Nesses termos, qualquer outra visão sobre a mulher era indesejada e, a exemplo das bruxas, severamente punida.

Todo esse discurso endossado pela Igreja Católica resultou no estereótipo da fragilidade do feminino, cuja fisiologia teria influência direta no comportamento. Estes paradigmas não somente predominaram na opinião popular medieval, como também foram capazes de impregnar o desenvolvimento do pensamento científico, desde suas origens, alcançando, inclusive, os estudos criminológicos.

2.2 O pensamento das escolas criminológicas clássica e positivista

No estudo da criminologia, destacadamente duas Escolas de pensamento surgem como o embrião dessa área de conhecimento enquanto ciência: a Escola Clássica, identificada com os ideais iluministas, racionais e jusnaturalistas; e a Escola Positivista, mais voltada à compreensão etiológica do crime.

Adverta-se desde logo que, embora a compreensão das origens da Ciência Criminológica seja de fundamental importância, no presente trabalho seu estudo será limitado à elucidação do panorama geral dos marcos históricos da disciplina, sempre buscando entender o tratamento dispensado à criminalidade feminina por seus estudiosos.

A Escola Clássica, nesse sentido, pouco contribuiu para a questão da mulher enquanto delinquente, vez que seus postulados estão baseados nos ideais do pacto social, segundo o qual todos os pactuantes são iguais em direitos e deveres. Essa abordagem coletiva considera o crime como o descumprimento, livre e consciente, do pacto social, de modo que nesta escolha não há influência determinante de quaisquer outros fatores que não o livre arbítrio. Logo, o indivíduo ou seu meio e as vicissitudes peculiares de cada pessoa seriam, no pensamento clássico, irrelevantes para a compreensão do crime³.

Como o ponto central dessa Escola era a manutenção da ordem social recém-inaugurada – o pensamento racional-iluminista se contrapunha ao regime absolutista – a preocupação dos teóricos foi antes proporcionar uma resposta repressiva justa e eficaz que

³ “[A criminologia clássica] Concebe o crime como fato individual, isolado, como mera infração à lei: é a contradição com a norma jurídica que dá sentido ao delito, sem que seja necessária uma referência à personalidade do autor (mero sujeito ativo do fato) ou à sua realidade social para compreendê-lo”. MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. Trad. Luiz Flávio Comes, Yelbin Morote García, Davi Tangerino. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 175.

investigar as causas da delinquência propriamente dita. Nas palavras de Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina:

Sua teoria [da Escola Clássica] sobre a criminalidade não busca tanto a identificação dos fatores que a esta determinam (análise etiológica) como a fundamentação, legitimação e delimitação do castigo. Não porque se produz o delito, senão quando, como e por que castigamos o crime. Este enfoque reativo tem uma fácil explicação histórica: A Escola Clássica teve que enfrentar, antes de tudo, o velho regime, o sistema prisional caótico, cruel e arbitrário das monarquias absolutas. Não poderia corresponder a ela, ainda, a missão posterior de investigar as causas do crime para combatê-lo. Era mister, primeiro, racionalizar e humanizar o panorama legislativo e o funcionamento de suas instituições, buscando um novo marco, uma nova fundamentação para ele. (MOLINA; GOMES, 2012, p. 176).

Em virtude das limitações teóricas de enfoque e alcance do pensamento Clássico, sua contribuição para enfrentamento do fenômeno criminológico feminino é irrelevante para o estudo da questão, servindo somente como marco teórico, e neste aspecto repousa seu aporte mais expressivo e que não deve ser menosprezado: a proporcionalidade entre o crime cometido e a sanção imposta, sob um ideal mínimo de justiça⁴.

A segunda Escola criminológica, a Positivista, tem lugar no final do século XX, na Itália, rompe com a Escola Clássica no exato ponto em que busca a explicação causal dos fenômenos sociais, e não apenas a verificação de sua ocorrência, fundando suas bases no método empírico-indutivo, pelo qual a explicação da delinquência dependia da análise das causas que a originam. A esse respeito, Enrico Ferri, um dos expoentes da criminologia positivista, realça que “[...] é mister estudar primeiro as causas que produzem o delito e depois construir as teorias a respeito do mesmo [...]” (FERRI Apud MOLINA; GOMES, 2012, p. 186).

Igual destaque merecem as diferentes visões das Escolas Clássica e Positivista sobre o fenômeno criminológico: enquanto, para a primeira, o delito era a mera infração à lei, ocasionada pela livre escolha do indivíduo, que em nada se distingue daquele que não delinque; para a segunda, o crime constitui ameaça à conservação social donde é erigido o direito de punir o delinquente, “[...] subtipo humano, diferente dos demais cidadãos honestos [...]” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 187). Nesse cenário, o crime passa de um problema social para um fator patológico individual do delinquente, sobre o qual não há responsabilidade coletiva.

⁴ Andrade (2011, p. 190) escreve que a prisão, no Iluminismo, “era um espaço para remissão, expiação da culpa, arrependimento, local para os condenados repensarem suas vidas, seu crime, para ‘curar suas almas’”.

A partir da análise da etiologia positivista – o estudo do indivíduo que delinque e da causa de sua delinquência – abre-se oportunidade para os primeiros estudos sobre as mulheres delinquentes, os quais ficaram a cargo de Cesare Lombroso, principal representante da vertente antropológica da Escola Positivista.

O trabalho de Lombroso foi construído em torno da figura do “criminoso nato”, que, segundo Molina e Gomes (2012, p. 188), “é uma subespécie ou subtipo humano [...], degenerado, atávico, marcado por uma série de ‘estigmas’ que lhe delatam e identificam e se transmitem por via hereditária”. O criminoso nato, conforme defendia Lombroso, era identificado por características físicas, genéticas e comportamentais, detectadas pelo autor por meio da observação de autópsias de delinquentes e da análise de milhares de delinquentes vivos⁵.

A obra “La Donna delinquente”, escrita em 1895 por Cesare Lombroso, partiu do conceito de criminoso nato para traçar caracteres femininos que, segundo o autor, seriam responsáveis pela delinquência feminina. Assim como fez em “L’uomo delinquente”, Lombroso também dividiu as mulheres em categorias, sensivelmente diferentes daquelas construídas para o modelo masculino:

Cesare Lombroso e William Ferrero classificaram as mulheres em três categorias de pessoas: normais, prostitutas e criminosas, dividindo estas últimas em criminosas natas, ocasionais, histéricas, passionais, suicidas, loucas e epiléticas. Inicialmente, observaram as características físicas e fisionômicas de “mulheres prostitutas e criminosas”, tais como as anomalias do crânio (depressões cranianas, mandíbula pesada, espinha nasal acentuada, ausência de suturas cranianas), o peso do cérebro (a infanticida possuiria o cérebro mais pesado) e o tamanho dos membros (prostitutas possuiriam os pés e os braços mais curtos, as mãos mais longas, assimetria facial). (ISHIY, 2014, p. 52).

Lombroso abordou em sua obra a existência de três indicadores da menor predisposição da mulher ao crime⁶: a imobilidade do óvulo quando comparado ao espermatozoide fariam da mulher mais conservadora que o homem, logo, mais incapazes de

⁵ Na obra “L’uomo delinquente”, Lombroso destaca a existência de seis grupos de delinquentes: o “nato” ou atávico, o louco moral, o epilético, o louco, o ocasional e o passional. Cada grupo é identificado pelos estigmas degenerativos característicos transmissíveis por via hereditária. Ver: MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. Trad. Luiz Flávio Comes, Yelbin Morote García, Davi Tangerino. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Capítulo segundo, p. 174-201.

⁶ Para o autor, o crime era típico do comportamento masculino. A prostituição, por outro lado, apesar de não pertencer ao grupo da categoria das criminosas, seria uma transgressão feminina por sua própria natureza, já que “as mulheres estariam mais propensas às anomalias sexuais em razão de um processo degenerativo causado pelo córtex cerebral” (ISHIY, 2014, p. 52). Ademais, Lombroso considerava que adúlteras e loucas, ao lado de prostitutas, sofriam de extremo erotismo e ausência de instinto maternal, o que as tornava perigosas ao convívio social (COELHO, 2013, p. 38).

atos de transgressão ou ousadia; a vida doméstica e a responsabilidade pela família, por privar a mulher das alterações de tempo e espaço, evitavam o surgimento das deformações generativas próprias do comportamento criminoso; e a seleção natural, por fim, teria ocasionado a eliminação das mulheres cujas deformidades apontavam a personalidade transgressora, na medida em que os homens preferiam casar-se com as mais belas (sem deformidades), impedindo a transmissão dos genes deformadores (ISHY, 2014, p. 52-53).

A imagem da mulher construída pelo determinismo lombrosiano era volátil e sujeita, de forma mais intensa que o homem, às alterações hormonais e fisiológicas, razão pela qual “[...] não poderia ser responsável pelos seus próprios atos ao sofrer desregulações hormonais ou em período menstrual” (COELHO, 2013, p. 38). Ao mesmo tempo, a mulher criminosa foi rotulada como mais propensa ao mal “[...] por sua menor resistência à tentação, além de predominar nela a carnalidade em detrimento de sua espiritualidade” (ESPINOZA, 2004, p. 56).

Essa dualidade gerava ora a necessidade de maior controle da mulher pelo Estado e as instituições da Justiça, caso das prostitutas e adúlteras, ora indicava o dever de abrandamento das punições àquelas consideradas frágeis e acometidas pela influência hormonal. De todo modo, a mulher do modelo positivista-antropológico de Cesare Lombroso teve os traços físicos e biológicos acentuados pela criminologia, fosse para determinar a punição severa das criminosas e prostitutas, fosse para considerá-las inimputáveis, ou ainda sugerir a vaidade e futilidade natural da mulher como motivos para delinquir⁷.

Enrico Ferri, representante da vertente sociológica da Escola Positivista, entendia o delito como resultado da influência de fatores físicos, sociais e individuais – e não exclusivamente deste último, como fazia Lombroso. Isto porque, em Ferri, o crime é um fenômeno essencialmente social, com dinâmica própria. Com base nessa premissa, Ferri elaborou sua Teoria dos Substitutivos Penais, a qual considerava que a pena, para se tornar eficaz, deveria estar conjugada a reformas profundas na estrutura econômica, social, política, religiosa, educacional, familiar, etc.

A vertente sociológica de Ferri permite que o estudo do delinquente seja procedido de forma a levar em conta tanto os fatores sociais quanto as contribuições do ambiente e, por

⁷ “[...] Lombroso e Ferrero afirmaram que o amor aos vestidos e ornamentos tem tanta importância na vida de uma mulher que, quando mal vestida, olha para si mesmo em desgraça, podendo roubar ou matar para vestir-se bem, o amor por uma pessoa raramente poderia levar a mulher à prática criminosa, pois no seu amor não havia altruísmo, nem espírito de sacrifício: apenas a satisfação dos seus próprios desejos. Como a intensidade do amor derivava dos obstáculos que encontravam para alcançá-lo, uma vez que o objeto desejado era obtido, as mulheres deixariam de importar-se com isso. O homem que elas adoraram ontem seria esquecido hoje e logo substituído” (ISHYI, 2014, p. 55).

isso, rompe com o modelo patológico de Lombroso. Ferri não só catalogou os tipos de criminosos em cinco grupos, como também aceitava a possibilidade de combinação das características de grupos distintos em um mesmo indivíduo (MOLINA; GOMES, 2012, p.190).

No que atine à criminalidade feminina, as teses de Ferri permitem a relativa superação do estigma causado às delinquentes pelos estudos de Lombroso, pois, partem de uma visão não exclusivamente biológica/patológica dos criminosos. Por óbvio, as limitações culturais da época em que as ideias de Ferri foram formuladas não possibilitaram que os preconceitos em torno da mulher, seu temperamento e papel na sociedade – o que inclui a delinquência – fossem totalmente suplantados. Nesse sentido, França (2014, p. 215) aponta que Enrico Ferri reconhecia que o sexo deve funcionar como atenuante da pena, estabelecendo que o “[...] sexo feminino (fisicamente mais débil e emocionalmente mais frágil) se encaixaria no campo das [atenuantes] específicas, juntamente com a velhice e falta de educação”.

Nesse viés, tanto Lombroso quanto Ferri não conseguem romper totalmente com as teorias demonológicas em relação à natureza pretensa e, simultaneamente, frágil e vil da mulher, reforçando estereótipos e preconceitos que, a despeito da evolução da ciência criminológica, permeou os trabalhos de tantos outros estudiosos. O Brasil, sempre adotando as teorias europeias quando o continente já as tratou de refutar, não escapou às influências da Escola Positivista. Alguns juristas, como se retrata adiante, quando do início das preocupações intelectuais com o encarceramento feminino, propuseram medidas penais nos mesmos termos elaborados por Enrico Ferri sobre o sexo como atenuante específica da pena. Outros, sob o julgo do determinismo lombrosiano, trataram da perversidade da mulher criminosa como uma característica própria do sexo.

2.3 Paradigmas do tratamento da criminalidade feminina no Brasil

No Brasil, Tobias Barreto, no século XX, desponta como um dos pioneiros na defesa de um tratamento diferenciado às mulheres pelo código penal da época, a partir da diferenciação feita pelo Código Civil vigente, o qual trazia a presunção de incapacidade e fragilidade da mulher⁸. Segundo Marcos Cesar Alvarez (2003, p. 165), embora Tobias Barreto não concordasse, ao todo, e ao menos inicialmente, com a desigualdade civil entre mulher e

⁸O código Civil de 1916 previa, entre outras regras, a incapacidade relativa da mulher casada (art. 6, II), a administração dos bens da esposa pelo marido (art. 233, II), e a proibição de exercício de qualquer profissão sem autorização marital (art. 242, VII). BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.**

homem, sustentava a necessária coerência entre o tratamento dispensado à lei mulher pela lei penal e a lei civil.

A diferenciação de tratamento em relação à mulher, na seara penal, na visão do citado jurista do século XX, compreendia tanto a imputabilidade quanto à gradação da sanção penal imposta à delinquente. O gênero foi utilizado por Barreto em diversas acepções, ou para justificar o abrandamento do poder punitivo em relação à mulher ou para sustentar um grau elevado de perversidade nas práticas criminosas femininas:

O sexo feminino deve formar, por si só, uma circunstância ponderável na apreciação do crime. **A má-fé criminosa pressupõe a consciência da lei, mas esta consciência nunca se encontra nas mulheres no mesmo grau em que se encontra nos homens.** Já tem sido mesmo por vezes indicado como um traço característico da mulher o mostrar ela pouco interesse pelos negócios públicos; ao que acresce que, por sua educação, pela exclusão de toda e qualquer ingerência na política, **ela tem sido proibida de chegar a um determinado conhecimento do direito [...].** (BARRETO, Tobias Apud. ALVAREZ, 2003. p. 165. Grifou-se.).

Portanto, por mais progressistas que possam parecer as ideias de Tobias Barreto, ele estava limitado pelos estudos da criminologia positivista, o que levou o jurista a atestar o elevado grau de perversidade nos crimes femininos, supostamente originado da própria natureza da mulher:

O feio moral feminino é sempre mais desagradável que o feio moral masculino. Do mesmo modo que a fealdade física da mulher, denotando um certo desrespeito a regra natural da preponderância de combinações carbônicas, que produz a gordura, a rigidez das carnes e o arredondado das formas femininas, nos causa a impressão mais agra, do que costuma causar-nos igual fenômeno observado no homem, assim também a fealdade da alma. E até às vezes sucede que a fereza masculina, a expressão da sede de sangue, da ânsia de matar, chega mesmo a atingir, como nos leões, nos tigres e panteras, uma espécie de altura estética. Não assim, porém, na mulher, em que esse fenômeno é sempre horrível e baixamente repugnante. (BARRETO. Apud. ALVAREZ, 2003. p. 165-166).

A partir das ideias defendidas por Tobias Barreto, pode-se perceber a dualidade do tratamento jurídico dispensado, no Brasil, à criminalidade feminina, cujas tendências eram, de um lado, o abrandamento do poder punitivo sobre o sexo feminino, e de outro, as considerações acerca da natureza abjeta e cruel da mulher que cometia qualquer delito.

Conforme aponta Marcos César Alvarez (2003), as mudanças ocorridas no Período Republicano⁹ impulsionaram a preocupação das elites com a questão criminal no que diz respeito às mulheres, extraindo a discussão do plano teórico e centrando-a nas problemáticas concretas do modelo de prisão. Nesse contexto, surgem as primeiras reivindicações pela construção de estabelecimentos penais exclusivamente femininos, como forma de individualizar o cumprimento da pena e proteger a moralidade da época sobre a vida sexual dos apenados, e, sobretudo, promover o controle sobre o corpo feminino. Leticia Costa Pizolotto (2014) realça que em prol da separação entre os espaços de encarceramento pesava o argumento de evitar a exposição dos homens à convivência feminina, uma vez que os detentos enfrentam a abstinência sexual, de modo a promover a pacificação dos presídios, o que demonstra a secundariedade da criminalidade feminina no país.

No entanto, “as diversas condenações morais que recaíam sobre a prática do encarceramento de homens e mulheres conjuntamente não foram imediatamente acompanhadas por medidas jurídicas, legislativas e estruturais” (ARTUR, 2017, p. 26), pois, “[...] a criminalidade feminina não adquiriu proporções suficientes para representar um perigo para defesa social e justificar a criação de estabelecimentos penais especiais para mulheres” (ALVAREZ, 2003, p. 171)¹⁰. Essa constatação representa um dos principais fatores responsáveis pela invisibilidade da questão carcerária feminina no Brasil.

De fato, somente com a edição do Código Penal de 1940 foi inaugurada a obrigatoriedade de estabelecimentos especiais ou, não os havendo, setores destacados da prisão, para cumprimento da pena privativa de liberdade pelas mulheres¹¹. Até então, “[...] as mulheres presas eram separadas ou não dos homens de acordo com os desígnios das

⁹ Alvarez (2013, p. 166), em nota de rodapé, com base no trabalho de Raquel Soihet “Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana” (1989), dá destaque às transformações ocorridas durante o período republicano na mentalidade social manifestadas, especialmente, na “preocupação das elites em impor novos padrões de conduta a esse segmento da população [mulheres pobres], padrões estes mais adequados à nova sociedade urbana que se pretendia construir”. Observação semelhante é feita por Sousa (2015), quando o escritor aponta a inauguração, na primeira república, do discurso de modernização urbana por meio dos ideais de civilidade e higienização, nos quais a mulher era tida como protagonista por ser a responsável pelo ambiente familiar, destacando, ainda que “[...] as concepções sobre honra e casamento das mulheres pobres eram consideradas ideias perigosas à moralidade da nova sociedade que se formava” (SOUSA, 2015, p. 129).

¹⁰ Importante, nesse ponto, situar-se cronologicamente: trata-se da década de 1920, e os dados sobre a criminalidade feminina indicam o baixíssimo índice de delinquência verificado no território brasileiro. A esse respeito, cf. ALMEIDA, Cândido Mendes de. **As mulheres criminosas no centro mais populoso do Brasil (Distrito Federal, Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo)**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928. E também: PERROT, Michele. **As mulheres e os silêncios da história**. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

¹¹ “Art. 29. § 2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno” (BRASIL, 1940).

autoridades responsáveis no ato da prisão e de acordo com as condições físicas para tal” (ARTUR, 2009, p. 01).

A previsão legal e a posterior construção dos presídios femininos, contudo, não foi capaz de revolucionar o tratamento da mulher aprisionada, que continuou presa aos estereótipos jurídico-culturais da fragilidade e do papel social, determinado pelo gênero, de esposa e mãe. Em virtude dessa visão estereotipada, o encarceramento feminino, desde o seu nascimento, assumiu a função de educar a mulher para o perfeito desempenho das “atividades femininas”, mister este exercido através da imposição de afazeres domésticos, como limpar, cozer e costurar. Essa realidade é retratada no segundo volume da obra “História das prisões no Brasil”:

Entre os prisioneiros, tanto homens quanto mulheres trabalhavam. Sob a supervisão ‘de uma senhora contratada com este propósito’, as oitenta mulheres então detidas na Casa de Detenção lavavam roupas, costuravam, cozinhavam e limpavam não apenas os espaços em que viviam, mas também outras instituições penais e escritórios da administração. (MAIA et al, 2009, p. 11).

Esse modelo de pretensa correção da “moral feminina” nas transgressoras não era uma exclusividade da Casa de Detenção¹². Os primeiros presídios femininos do país foram o Presídio de Mulheres, inaugurado em São Paulo no ano de 1942, e a Penitenciária Feminina da Capital Federal, através do Decreto-Lei nº 3.971, Rio de Janeiro (Artur, 2009), e ambos estavam sob a administração de freiras da Congregação do Bom Pastor D’Angers¹³. As religiosas detinham controle absoluto sobre os presídios e as custodiadas em razão da “ausência de regulações precisas ou regimentos de execução rígida” (Artur, 2009, p. 156), portanto, as regras disciplinares impostas seguiam o código moral religioso vigente à época¹⁴. Sobre o tema, Andrade (2011), aponta que a administração das penitenciárias foi concedida às

¹² Sobre a Casa de Detenção, ver: MAIA, Clarisse Nunes. et. al. **História das Prisões no Brasil**. v. 2. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

¹³ Vide: ARTUR, Ângela Teixeira. Fundação da congregação nossa senhora da caridade do Bom Pastor de Angers. In: _____. **Práticas do encarceramento feminino: presas, presídios e freiras**. 2017. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Cap. 3. PP 100-164. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04082017-193834/>>. Acesso em: 2017-11-08.

¹⁴ “As prisões e casas de correção de mulheres se guiavam pelo modelo da casa-convento: as detentas eram tratadas como se fossem irmãs desgarradas que necessitavam não de um castigo severo, mas de um cuidado amoroso e bons exemplos. A oração e os afazeres domésticos eram considerados fundamentais no processo de recuperação das delinquentes. As detentas eram obrigadas a trabalhar em tarefas ‘próprias de seu sexo (costurar, lavar, cozinhar) e, quando se considerava apropriado, levavam-nas para trabalhar como empregadas domésticas nas casas de famílias decentes, com a finalidade de completar sua ‘recuperação’ sob a supervisão dos patrões” (AGUIRRE. Apud. MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, v. 1, 2009, p.51).

Irmãs do Bom Pastor D'Angers por motivos que satisfaziam tanto ao objetivo da Congregação de expandir seu projeto de salvação moral quanto às necessidades do Estado de cumprir, minimamente, as exigências legais por meio da delegação dessa responsabilidade:

[...] é possível pensar a concessão da administração das penitenciárias femininas às Irmãs como uma troca interessante para ambas as partes: a Irmandade, que desde as suas origens visava à sua expansão com a missão de salvar almas, contratava com o Estado que precisava aprisionar as mulheres delinquentes em estabelecimento próprio. Em favor das irmãs pesava o fato de serem mulheres disponíveis para a tarefa; de terem experiência na lide com “mulheres perdidas”; de terem uma proposta de trabalho com as reclusas que agradava as autoridades, uma vez que visava à doutrinação de mulheres desviantes dentro de um “dever ser” cristão, que valorizava a família, a prole e o aprendizado de funções que estavam de acordo com um “dever ser” feminino; além disso, pouco custavam ao Estado. (ANDRADE, 2011, p. 218).

Essa conduta paternalista em relação às delinquentes, ainda que bem intencionada, na verdade, corrobora com o estereótipo da mulher enquanto ser naturalmente inclinado para a vida doméstica, uma vez que às transgressoras, para serem consideradas como aptas ao retorno ao convívio social, impedia demonstrar comprometimento e bom desempenho das atividades “próprias do gênero”.

Embora essa “proteção cavalheiresca” (PARENT, Apud FRANÇA, 2014, p. 216), não esteja explicitamente presente na legislação pertinente à execução penal no Brasil, é possível percebê-la no manejo das instituições penitenciárias femininas do país, posto que a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) prevê o trabalho como “dever social e condição de dignidade humana”, sendo, a um só tempo, obrigação e dever do custodiado, conforme disposições dos artigos 39, V, e 41, II, da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, mas não fixa os parâmetros mínimos da atividade laboral, estabelecendo somente sua finalidade educativa e produtiva, e necessidade de compatibilidade do seu exercício com as aptidões e capacidades do detento (BRASIL, 1984).

Logo, em função das diretrizes gerais sobre o trabalho, e tendo-se em mente que “o paradigma da ciência moderna assegura a dominação masculina e, ao mesmo tempo, a esconde, mantendo, assim, a diferença de gênero ignorada” (BARATTA, 1999, p. 20), as atividades destinadas à mulher encarcerada acabam por, uma vez mais, reforçar papéis considerados intrínsecos ao gênero, ou seja, “[...] atividades consideradas da ‘natureza’ feminina, como aulas de culinária, artesanato, jardinagem, costura ou a atividades de apoio ao estabelecimento penal” (MIYAMOTO; KROHLING, 2013, p. 231). Também merece realce

o fato de que, considerando a função educativa do trabalho, essas atividades deveriam estar voltadas à capacitação das detentas, como forma de integração ao mercado de trabalho quando do cumprimento integral de suas penas, mas, como aponta Spinoza (2004, p. 166), grande parte das atividades laborais, dentro das prisões brasileiras, são improdutivas e sem utilidade pós-prisão.

A superação desse paradigma, pelo que indicam as obras estudadas neste trabalho, perpassa necessariamente o reconhecimento, tanto leigo quanto científico, de que a figura feminina não está limitada ao espaço doméstico, mas, ao contrário, foi a ele relacionada pela imposição do modelo patriarcal, para a consolidação deste enquanto sistema social hegemônico. É preciso garantir e resguardar o direito da mulher de ocupar os espaços públicos, sociais e políticos, antes reservados aos homens, para que a imagem construída, durante toda a história de submissão feminina, seja repensada num modelo que não a julgue, demonize ou criminalize por fugir aos papéis tradicionais de mãe, esposa e dona do lar.

Este cenário teórico ganha ainda mais relevância quando confrontado aos números do Conselho Nacional de Justiça sobre o encarceramento em massa de mulheres ocorrido no Brasil entre os anos de 2000 e 2014: o aumento registrado na população carcerária feminina foi de 567,4%, enquanto a masculina sofreu crescimento na ordem de 220,20% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 05). Isto porque a quebra do estereótipo feminino, nas delinquentes, funciona como a segunda punição pelo cometimento do mesmo fato delituoso, isto é, a violação do código social vigente, por meio do cometimento do crime, e do padrão de comportamento feminino imposto pela sociedade, segundo o qual a mulher não foi idealizada para a delinquência. Fecha aspas.

3 ESTIGMATIZAÇÃO DA MULHER CRIMINOSA

A condenação criminal traz consigo consequências maiores e mais severas que aquelas previstas na sentença. Mais do que a constrição da liberdade espacial – o direito de ir e vir – ou das punições alternativas ao cárcere¹⁵, o sujeito passivo do processo penal recebe o signo do desvio social que, não raras vezes, o acompanhará por toda a vida e o manterá preso, não em jaulas, mas na categoria social de criminoso. Em Criminologia, estas consequências são analisadas pelo prisma da teoria do *labeling approach* sob a terminologia de “delinquência secundária”.

Mais uma vez, é preciso pontuar que as abordagens feitas até então, em sua maioria, partem do estudo do fenômeno criminológico masculino, portanto, para traçar verdadeiramente os efeitos da estigmatização causados à mulher pela condenação criminal, é indispensável a utilização do enfoque de gênero.

3.1 Reflexos do processo de criminalização na percepção social do desviante

A teoria do *labeling approach* é caracterizada fundamentalmente pelo seu ponto de partida para o estudo do fenômeno criminológico: enquanto as vertentes positivistas consideram o crime como um dado objetivo, a vertente sociológica se preocupa em explicar a construção da categoria de crime e de criminoso dentro da estrutura social. Desse ponto de vista, não existe o delinquente em si, mas o indivíduo rotulado como tal, uma vez que o desvio é “qualidade atribuída a comportamentos e indivíduos, no curso da interação” (BARATTA, 2013, p. 89).

Isto quer dizer que, além de investigar as causas que levam à conduta criminosa, o *labeling approach* busca apontar como determinado comportamento é considerado socialmente indesejado, passando a integrar a categoria de desvio. Para tanto, ganha relevo o papel dos significados – positivos ou negativos – atribuídos aos comportamentos que, em última instância, são ações dotadas de significados. Em outras palavras, um comportamento não é bom ou mau em si, senão que essas qualidades lhe são atribuídas a partir da vivência em sociedade. O mesmo raciocínio é aplicado às condutas desviantes.

¹⁵ Conforme aduz Rogério Greco (Curso de direito penal. Vol. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 540), “As penas substitutivas à prisão, apesar das posições em contrário, constituem uma solução, mesmo que parcial, para o problema relativo à resposta do Estado quando do cometimento de uma infração penal”. No Brasil, o Código Penal prevê, além da pena de multa, seis sanções diversas da prisão, quais sejam: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, e limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

O foco do *labeling approach* é, neste sentido, por um lado, a compreensão do processo de formação da conduta e identidade desviante e seus efeitos, e, por outro, o problema da própria definição do que constitui o desvio e do poder de definir determinados comportamentos como desviantes. Em razão de seu objetivo, este trabalho tangencia as nuances e perspectivas da primeira abordagem, mais precisamente o fenômeno da delinquência secundária.

Para compreensão desse fenômeno, deve-se, inicialmente, delimitar a definição do desvio, ou delinquência, dentro da concepção do *labeling*, como uma realidade não natural porquanto criada pelas interações sociais, isto é, “o comportamento desviante é o que os outros definem como desviante. Não é uma qualidade ou uma característica que pertence ao comportamento como tal, mas que é atribuída ao comportamento” (BARATTA, 2013, p. 108). Dessa forma, configura-se o desvio primário no momento em que é atribuída ao comportamento do indivíduo a qualidade de desviante, sendo-lhe, então, destinado um *status* diferenciado daquele cujo comportamento é considerado correto.

Alessandro Baratta (2013), discorrendo sobre as contribuições do sociólogo americano John Itsuro Kitsuse, aponta que o desvio é, na verdade, um processo constituído basicamente por três etapas: a) interpretação do comportamento como desviante; b) definição do indivíduo cujo comportamento seja correspondente à interpretação do que é desviante como pertencente a uma categoria; c) dispensa de tratamento específico a esta pessoa identificada como sendo da categoria dos desviantes. Em síntese, para caracterização do desvio é necessário dar significado – valor negativo – a um comportamento, categorizar aqueles que o adotam e tratá-los do modo apropriado a sua categoria. É mais precisamente nesta última etapa, a do tratamento, que se enquadra a noção de delinquência secundária como reação social às pessoas rotuladas como delinquentes.

A delinquência secundária, então, pode ser explicada como as consequências decorrentes direta ou indiretamente da categorização do indivíduo como “desviante”, da mudança de *status* operada pelo desvio primário, mudança que, por seu turno, inviabiliza sobremaneira o retorno do indivíduo ao *status* anterior¹⁶. Os reflexos do novo *status* podem ser percebidos em três frentes: a primeira diz respeito às instâncias oficiais de persecução e repressão ao crime, como polícia, órgãos acusatórios e juízes; a segunda está ligada à

¹⁶Apesar de não ser o objeto central deste trabalho, é interessante observar, como ensina Alessandro Baratta, que o *labeling approach*, ao traçar a relação entre desvio primário e desvio secundário acaba por colocar em “xeque” a pretensa função reeducadora/ressocializadora da pena que “antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa” (BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2013, p.90).

autodefinição dos indivíduos delinquentes, sua percepção sobre si; e a terceira, à estigmatização social propriamente dita, que é tão somente a visão do senso comum acerca do delinquente.

A ação das agências oficiais como a polícia, órgãos acusatórios e juízes, sobre a pessoa do desviante tem desdobramentos que ultrapassam a seara processual e sobrevivem até mesmo à extinção da pena imposta, na medida em que acabam por criar estereótipos da criminalidade e de criminosos, geralmente voltados à população dos estratos sociais mais baixos, que lhe servem de orientação. Tome-se, por exemplo, a justaposição entre a população carcerária e as pessoas socioeconomicamente vulneráveis em países capitalistas e os reflexos nas políticas criminais adotadas: o resultado é, de modo geral, o encarceramento em massa de jovens, negros e de famílias pobres¹⁷.

Como já mencionado, para o *labeling approach*, o desvio não é uma qualidade naturalmente intrínseca ao comportamento, mas, ao contrário, uma característica que deriva do juízo atributivo realizado pelas agências oficiais acima referidas:

[...] a criminalidade, como realidade social, não é uma entidade preconstituída em relação à atividade dos juízes, mas uma qualidade atribuída por estes últimos a determinados indivíduos. E isto não somente conforme o comportamento destes últimos se deixe ou não subsumir dentro de uma figura do direito penal, mas também, e principalmente, conforme as meta-regras, tomadas no seu sentido objetivo antes indicado. (BARATTA, 2013, p. 107).

Esse juízo atributivo gera, inevitavelmente, estereótipos que atuam no sentido de vigilância e repressão dos indivíduos possuidores das características identificadas no processo de criminalização. Nesse sentido, Augusto Thompsom (2007), ao explicitar de que forma ocorrem discriminações no momento de aplicação da lei, escreve que existem fatores predominantes para determinar que crime/criminoso será alvo da rotulação definitiva: maior visibilidade da infração, adequação do autor ao estereótipo de criminoso vigente, menor possibilidade deste agente em beneficiar-se da corrupção ou prevaricação das agências oficiais e maior suscetibilidade do agente a violências e arbitrariedades. Quanto ao segundo

¹⁷ O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias relativo ao ano de 2016 e publicado pelo Ministério da Justiça em dezembro de 2017, denota que 54% da população carcerária, no Brasil, tem entre 18 e 29 anos, enquanto 63% são de cor negra. No levantamento não há dados sobre a condição socioeconômica dos apenados. (BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento nacional de informações penitenciárias. INFOPEN – 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf/view> Acesso em: 27 dez. 2017).

fator, a adequação ao estereótipo de criminoso, Thompsom explicita de que modo a atuação da Polícia é orientada pelo juízo atributivo realizado pelas agências oficiais:

[...] o aparecimento de uma quantidade muito maior de delitos envolvendo gente miserável do que remediados e ricos [...] vem reforçar as ideias preconcebidas a respeito dos delinquentes. Isso, por seu turno, funciona como eficiente justificação no sentido de concentrar e apertar a vigilância sobre os indivíduos considerados como mais propensos a desrespeitar as leis. Assim, ao pararem pessoas nas ruas ou abordarem-nas nos botequins, os policiais as selecionarão de acordo com a ideia que possuem a respeito de quem é criminoso. A maior fiscalização sobre dados grupos do que relativamente a outros vai determinar uma taxa diversa entre eles quanto à quantidade de infratores que ficarão escondidos na cifra negra. As estatísticas oficiais, em decorrência, ostentarão um número elevado de criminosos oriundos das classes baixas, enquanto o relativo aos situados nas camadas superiores se mostrará ínfimo. Tal indicador é tomado como prova a respeito da correta orientação que preside o trabalho da polícia, a qual se sentirá acoroçada em manter o mesmo critério de seleção tradicionalmente empregado. (THOMPSON, 2007, p. 64-65).

É fácil perceber, no raciocínio apresentado pelo autor, como funciona o sistema de retroalimentação entre as estatísticas criminais e a conservação dos estereótipos do criminoso: estes servem de fundamentação para as ações repressivas e preventivas do Estado, que, por sua vez, aumentam os números em relação aos indivíduos estereotipados¹⁸, confirmando que, “em se tratando de segurança pública, não são os índices que determinam a política, mas a política que determina os índices” (ZACCONE, 2007, p. 10).

De fato, o alcance da delinquência secundária sobre a atuação das agências oficiais é um dado concreto que pode ser constatado tanto no cotidiano das instituições que as representam quando na própria legislação penal, a qual utiliza de conceitos notadamente baseados no *status* de delinquente atribuído ao indivíduo, como é o caso dos institutos da reincidência e dos antecedentes criminais¹⁹.

¹⁸ “[...] sempre que existir algum motivo, mesmo não muito razoável, que justifique à máquina repressiva formalizar a anotação de uma infração, ela deve ser feita desde que o autor (ou suspeito da autoria) exiba o primeiro traço marcante do marginal - ser pobre -, pois dessa maneira mais fácil ficará, no futuro, identificá-lo como verdadeiro criminoso. Por seu turno, a reiteração dos registros propicia maior segurança em reconhecer o portador como criminoso. Por isso, quando surgir qualquer nova suspeita a seu respeito, tenderá a ser tomada como certeza, mais ou menos na base da idéia: pode ser que dessa vez não tenha feito nada, mas trata-se, evidentemente, de um criminoso, justificando-se, pois, aproveitar a oportunidade para puni-lo pelo que deve ter feito ou pelo que fará, se for deixado livre. Como resultado, a atividade da justiça penal se despreocupa com o que o acusado fez, para atentar cuidadosamente para o que ele é. E aí a figura típica de um membro da escória social aliada a algumas anotações no boletim de antecedentes terá influência decisiva no veredicto do caso” (THOMPSON, 2007, p. 68).

¹⁹ Reincidência criminal é, segundo o Código Penal Brasileiro, o cometimento de um crime após o trânsito em julgado da sentença condenatória, isto é, quando não é mais possível recorrer da decisão, desde que o lapso temporal entre os dois marcos seja inferior a cinco anos. Os antecedentes criminais, por sua vez, são ‘as condenações definitivas que não caracterizam a agravante da reincidência (arts. 61, I, e 63, ambos do CP), seja

Quanto à autodefinição da pessoa rotulada como delinquente – segunda frente em que se pode observar os reflexos da atribuição do *status* de criminoso – trata-se, evidentemente, do aspecto psicológico da estigmatização, a visão que o desviante passa a ter de si mesmo. Seria impossível afirmar que o rótulo de desviante não produz qualquer efeito na identificação do sujeito enquanto partícipe da sociedade, passando ele de uma situação anteriormente ocupada, na qual sua identidade se encontrava definida segundo comportamentos aceitos e esperados socialmente, para uma nova posição, correspondente ao estigma do desvio. Estigma, nesse contexto, representa “um atributo profundamente depreciativo”, mas que, por outro lado, “não é, em si mesmo, nem horroroso nem desonroso”²⁰ (GOFFMAN, 2003, p. 6) porquanto serve apenas de ponto de referência e comparação entre os indivíduos.

A esse respeito, Goffman (2003), tratando sobre os aspectos do estigma causado por diferentes características que conduzem, segundo o próprio autor, a inabilidade para aceitação social plena, salienta que a estigmatização é um processo indesejado, mas que uma vez estigmatizado, o indivíduo encontra meios para conformar-se à nova condição através da assunção de novos modelos de referência:

Como a mudança do status de estigmatizado para o status de normal é feita, presumivelmente, numa direção desejada, é compreensível que a mudança, quando ocorre, possa ser psicologicamente sustentada pelo indivíduo. Mas é muito difícil compreender como aqueles que sustentam uma transformação súbita de sua vida de pessoa normal para pessoa estigmatizada podem sobreviver, em termos psicológicos a essa mudança; ainda assim, isso ocorre com muita frequência. O fato de que ambos os tipos de transformação possam ser sustentados - mas especialmente o último tipo - sugere que as capacidades e treinamento padrão nos dão meios para manipular ambas as possibilidades. E uma vez que essas possibilidades são aprendidas, o resto, infelizmente, vem com facilidade. Aprender que está além dos limites, ou não mais além dos limites depois de haver estado, não é, então, nada complicado, mas apenas um novo alinhamento dentro de um velho quadro de referência e uma assunção detalhada para si do que ele antes pensava que residia nos outros. O doloroso de uma estigmatização repentina, então, pode ser resultado não da confusão do indivíduo sobre a sua identidade, mas do fato de ele conhecer suficientemente a sua nova situação. (GOFFMAN, 2003, p. 113).

pelo decurso do prazo de 5 anos após o cumprimento ou extinção da pena (art. 64, I, CP), seja pela condenação anterior por crime militar próprio ou político (art. 64, II), seja pelo fato de o novo crime ter sido cometido antes da condenação definitiva por outro delito” (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 416).

²⁰ Assim como para o *labeling approach* o comportamento não pode ser aferido em si, mas somente em face da interpretação dos códigos sociais atribuídos a ele, o estigma, para Goffman, é simplesmente um atributo pelo qual um indivíduo é avaliado em termos comparativos. Dessa forma, “Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem” (GOFFMAN, 2003, p. 06).

Portanto, o estigma de desviante não é indiferente à conformação da identidade social do delinquente, mas antes provoca uma “reorganização da atitude que o indivíduo tem para consigo mesmo” (BARATTA, 2013, p. 90). A partir do momento em que ocorre a introdução nesse estigma, o indivíduo aprende a lidar com o comportamento desviante de modo a fazer dele um mecanismo que possibilite enfrentar – seja como defesa, ataque ou resignação – às questões decorrentes do desvio primário.

A última análise a ser feita acerca dos reflexos da delinquência secundária é a estigmatização sob o ponto de vista da percepção da sociedade em relação ao delinquente. Quanto ao tema, pontue-se inicialmente que a reação social à delinquência primária está vinculada a fatores variáveis, os quais sugerem a maior ou menor ingerência da moral coletiva incidente sobre o desviante: o indivíduo que conta com maior prestígio social, e que, exatamente por isso, não pratica os mesmos desvios que os delinquentes comuns – roubo, pequenos furtos, tráfico de pequenas quantidades de droga, por exemplo – não é visto da mesma forma que quem os comete; o mesmo ocorre com os delitos praticados sob a égide da legítima defesa ou estado de necessidade. Há, nesses casos²¹, certa margem de tolerância em relação aos delitos, o que deixa os agentes fora da abrangência da estigmatização.

Os indivíduos sobre os quais a reação social ao desvio atua de forma contundente, uma vez que são vistos como pertencentes a uma categoria social indesejada, a de delinquentes, recebem tratamento diferenciado, o que é consequência natural da categorização, e acabam por serem marginalizados pelo isolamento resultante desse processo. Em outras palavras, a estigmatização causada pela condenação criminal diferencia a sociedade em delinquentes e não delinquentes, grupos cuja aproximação é impossibilitada pelos preconceitos e estereótipos que acompanham o estigma, pois, nas palavras de Goffman:

[...] acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida: Construimos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social (GOFFMAN, 2003, p. 08).

²¹ Alessandro Baratta (2013), tratando do trabalho de Peter McHugh, ressalta que a atribuição de responsabilidade moral, entendida como a imputação do desvio a um sujeito e sua consequente categorização como delinquente, implica mais do que a violação da norma, também o desencadeamento da reação social pela perturbação da realidade considerada normal pelos seus integrantes.

Tal separação entre “os honestos e os réprobos” (BARATTA, 2013, p. 180), todavia, não ocorre da mesma forma entre todos os delinquentes, o que nos leva a indagar a eventual acentuação desse fenômeno especificamente sobre as mulheres estigmatizadas pela delinquência. A partir deste ponto, então, os estudos sobre a questão do gênero ganham papel central no debate.

3.2 Inserção da questão de gênero

A definição do que vem a ser o “gênero” não é tarefa das mais fáceis. A construção do termo, a partir de estudos com abrangência multifacetada – histórica, sociológica, psicanalítica – encontra variáveis teóricas e práticas cuja variedade impede sua aceitação como axioma. Trata-se, antes, de verdadeiro processo intelectual em pleno desenvolvimento. Todavia, é preciso, ainda que com menor grau de segurança metodológica²² do que se gostaria, aderir a uma conceituação terminológica capaz de orientar as ideias que se busca apresentar neste trabalho, ou sua compreensão seria impossível.

Com isso em mente, e a partir de elementos mais ou menos comuns a todos os feminismos²³, o gênero, conforme explicita Soraia da Rosa Mendes (2012, p. 99), corresponde “[...] à construção cultural do feminino e do masculino através de processos de socialização que formam o sujeito desde a mais tenra idade”. A conceituação do gênero, nesses termos, tem suas bases nas relações culturais que moldam o indivíduo para desempenhar um papel na sociedade. Essa diferenciação primordial entre a formação biológica determinista – sexo – e a construção social do gênero é responsável por demonstrar de que maneira e em que intensidade as funções atribuídas ao feminino e ao masculino são distintas e desiguais.

O desequilíbrio do mundo teve um lado preferencial ao longo da história: o masculino. À mulher não foi oportunizado desenvolver-se plenamente em representatividade intelectual, profissional ou artística, não por incapacidade, mas por limitação do espaço ocupado, de modo que “[...] não foi a inferioridade feminina que determinou a sua insignificância histórica: sua insignificância histórica foi que as votou à inferioridade” (BEAUVOIR, 2009, p. 197). É facilmente perceptível, então, que mais do que a mera divisão

²²O aprimoramento do conceito de gênero pode levar o estudioso a diversos caminhos metodológicos a depender da intenção do trabalho desenvolvido por ele. A insegurança na adoção de determinada definição a que se refere não decorre de sua incorreção, mas do risco de não abranger todas as categorias do que vem a ser o gênero. Ao optar por uma noção mais geral do termo, recortes como o racial e de orientação sexual não podem ser o foco da discussão, em função, principalmente, da extensão do estudo.

²³ Sobre as tipologias do feminismo, conferir: BARATTA, Alessandro. O Paradigma do Gênero. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Org. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

entre homem e mulher, o gênero impõe-se sobre as estruturas de exercício do poder, tendendo-as para a subjugação da mulher em detrimento dos privilégios do homem.

Essa constatação foi feita, dentre tantas outras, por Joan Scott, para quem “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder” (SCOTT, 1989, p. 21). Essa dupla acepção do gênero enquanto categoria analítica permite sua utilização não apenas para compreensão da organização familiar, mas para, igualmente, debruçar as ciências sobre a função das instituições – religião, educação, política, etc. – na hierarquização dos papéis sociais desempenhados pelo masculino sobre aqueles cujo exercício foi destinado ao feminino.

Com efeito, a subjugação da mulher ao homem não tem origem biológica, não podendo ser atribuída, assim, a um determinismo que atrele o destino daquela às vontades deste. Isto também não quer dizer negar as diferenças de constituição físico-biológica entre os sexos, mas, outrossim, reconhecer que estas diferenças foram utilizadas para fixar um modelo de divisão do trabalho, desde os primórdios da humanidade, que privilegiou a tomada e a manutenção do poder pelo homem²⁴.

A dominação masculina, progressivamente, passou do ambiente doméstico para o espaço público, impedindo que o *Outro* – terminologia utilizada por Simone de Beauvoir na obra “O Segundo Sexo” (1949) para se referir ao gênero feminino – atingisse qualquer tipo de ascensão na estrutura social. Na mesma obra, Beauvoir esboça, através de exemplos extraídos da formação da sociedade europeia, como a mulher foi erigida, pelo homem, ao posto de representação divina: a natureza, que em última análise não é senão que a maternidade. Segundo a autora, porém, isto nunca significou poder efetivo do feminino sobre o meio social, vez que a mulher sempre ocupou a posição que lhe foi destinada pelo homem, o lugar mais conveniente, não a si, mas a ele:

[...] o triunfo do patriarcado não foi nem um acaso nem o resultado de uma revolução violenta. Desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos. Eles nunca abdicaram o privilégio; alienaram parcialmente sua existência na Natureza e na Mulher, mas reconquistaram-na a seguir. Condenada a desempenhar o papel do Outro, a mulher estava também condenada a possuir apenas uma força precária: escrava ou ídolo, nunca é ela quem escolhe seu destino. ‘Os homens fazem os deuses; as mulheres adoram-nos’, diz Frazer.

²⁴“Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino” (BEAVOUIR, 2009, p. 361).

São eles que decidem se as divindades supremas devem ser femininas ou masculinas. O lugar da mulher na sociedade é sempre desempenhado por eles. (BEAUVOIR, 2009, p. 117).

A negação dos espaços públicos à mulher é percebida na área política, na participação desigual, quanto à remuneração salarial, no mercado de trabalho²⁵, e, obviamente, na produção intelectual, seja ela no campo das artes, da literatura ou da ciência. Isto não significa a escassez de trabalhos em todos esses campos que se preocupem em desbravar a figura feminina através de romances, ficções, poesia e ensaios científicos. Ao contrário, grande é o volume de obras dedicadas à mulher, porém, a maioria é escrita por homens, fato descrito por Virgínia Woolf no livro “Um teto todo seu” (1928), no qual a autora, utilizando de técnicas discursivas do ensaio e ficção, explica em que medida as condições materiais influenciam a produção intelectual de homens e mulheres, e como, estas, por terem essas condições negadas por séculos, foram afastadas da literatura²⁶.

Desse modo, Woolf aborda a liberdade intelectual como sendo as condições materiais, que vão desde um lugar tranquilo e livre de incômodos e distrações de qualquer ordem até a suficiência de recursos para a própria sobrevivência, perpassando também a inexistência de hostilidades²⁷ quanto à dedicação ao ofício intelectual, em quaisquer de suas nuances. Sem isso, para a autora, a produção do conhecimento não é possível.

O conceito de liberdade intelectual traçado por Woolf (1991) sintetiza a relação entre o exercício do poder na sociedade patriarcal por parte do homem e a construção do conhecimento com preocupações voltadas para o universo masculino, pois, na medida em que as mulheres estavam restritas aos papéis de filha, esposa e mãe, sempre sob o controle do homem, este era livre para pensar e escrever sobre o que desejasse, sem interrupções ou entraves:

²⁵ No Brasil, a título exemplificativo, a diferença entre os rendimentos de homens e mulheres, quanto a cargos de chefia e gerência, era, em 2014, de 16%, conclusão extraída do estudo técnico publicado pela Câmara dos Deputados em Julho de 2016. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema7/2016_12416_mulheres-no-mercado-de-trabalho_tania-andrade>.

²⁶ A autora chega mesmo a afirmar que “as mulheres têm tido menos liberdade intelectual do que os filhos dos escravos atenienses” (WOOLF, 1991, p. 131).

²⁷ “[...] é bastante evidente que, mesmo no século XIX, a mulher não era incentivada a ser artista. Pelo contrário, era tratada com arrogância, esbofeteadada, submetida a sermões e admoestada. Sua mente deve ter sofrido tensões, e sua vitalidade foi reduzida pela necessidade de opor-se a isso, de desmentir aquilo. Pois aí, mais uma vez, entramos no âmbito daquele complexo masculino muito interessante e obscuro que teve tanta influência no movimento feminista, daquele desejo arraigado não tanto de que *ela* seja inferior, mas de que ele seja superior, o que o coloca, para onde quer que se olhe, não apenas na dianteira das artes, mas barrando também o caminho da política, mesmo quando, para ele próprio, o risco pareça infinitesimal e a suplicante, humilde e devotada”. (WOOLF, 1991, p. 68).

Mas para as mulheres, pensei, olhando para as prateleiras vazias, essas dificuldades [as de escrever uma obra de gênio] eram infinitamente mais descomunais. Em primeiro lugar, ter um quarto próprio — sem falar num quarto sossegado ou num quarto à prova de som — estava fora de questão, a menos que seus pais fossem excepcionalmente ricos ou muito nobres, mesmo no início do século XIX. Uma vez que sua pequena mesada, que dependia da boa vontade do pai, dava apenas para mantê-la vestida, ela se privava mesmo dos paliativos que representavam, até para Keats, ou Tennyson ou Carlyle, todos homens pobres, um passeio a pé, uma pequena viagem à França, uma acomodação isolada que, mesmo bem miserável, punha-os ao abrigo das exigências e tiranias das respectivas famílias. Essas dificuldades materiais eram imensas; muito piores, porém, eram as imateriais. A indiferença do mundo, que Keats e Flaubert e outros homens de gênio tiveram tanta dificuldade de suportar, não era, no caso da mulher, indiferença, mas, sim, hostilidade. O mundo não lhe dizia, como a eles: ‘Escreva, se quiser; não faz nenhuma diferença para mim’. O mundo dizia numa gargalhada: ‘Escrever? E que há de bom no fato de você escrever?’.

(WOOLF, 1991, p. 65-66).

Se a tese sustentada por Virgínia Woolf destina-se essencialmente à mulher na Literatura, por outro lado, a questão da participação feminina na produção do conhecimento tem levado à ciência em geral a buscar a objetividade e imparcialidade de suas categorias e instrumentos de realização. Trata-se, antes do questionamento acerca do conteúdo produzido, de crítica ao próprio método de produção científico para obtenção de resultados desvinculados das noções masculinizadas do mundo, prevalecentes até então como único meio de fazer ciência.

Pierre de Bourdieu (2012), alerta para a necessidade de reflexão sobre as categorias de entendimento utilizadas e naturalmente aceitas como direcionamento absoluto do pensamento a respeito do mundo. Segundo Bourdieu, o processo de eternização baseia-se na assimilação, através da violência simbólica e invisível aos sujeitos do processo, de construções sociais como resultados biológicos intransponíveis, as quais implicam a submissão do feminino à dominação masculina. Dessa forma, o conhecimento mesmo está impregnado de pré-conceitos históricos cuja superação exige de quem o persegue atitude crítica acerca de sua própria inserção no universo androcêntrico, a fim de estabelecer métodos cognitivos realmente objetivos:

Como estamos incluídos, como homem ou mulher, no próprio objeto que nos esforçamos por apreender, incorporamos, sob a forma de esquemas inconscientes de percepção e de apreciação, as estruturas históricas da ordem masculina; arriscamo-nos, pois, a recorrer, para pensar a dominação masculina, a modos de pensamento que são eles próprios produto da dominação. Não podemos esperar sair deste círculo se não encontrarmos

uma estratégia prática para efetivar uma objetivação do sujeito da objetivação científica. (BOURDIEU, 2012, p. 15).

A percepção crítica da formação do mundo androcêntrico permite perceber, assim, que os instrumentos a serviço da ciência, e ela própria, não podem ser aplicados integralmente se pretendemos obter resultados objetivos, desprovidos de pré-conceitos e estereótipos sobre a figura e posição da mulher na sociedade. Mais que isso: as questões relacionadas à mulher não podem ser objetiva e profundamente apreendidas por categorias criadas exclusivamente por e para homens²⁸, sob o seu modo de pensar a realidade. Proceder assim seria anular o feminino, já que suas características específicas pouco ou nunca foram levadas em consideração na construção dessas categorias.

A Criminologia é parte desse contexto e por isso mesmo tem-se afirmado ao longo deste trabalho a necessidade de recortes feministas das teorias apresentadas. Pode-se dizer, então, que a criminologia, como as demais ciências, é androcêntrica, pois os criminólogos, assim como os teóricos de outras áreas, não se dedicaram a tratar da pessoa delinquente, mas sim do homem desviante; e quando partiram à análise do comportamento criminoso da mulher, o fizeram sob os auspícios de uma visão inferiorizada ou romantizada do feminino. Consoante as palavras de Soraia da Rosa Mendes e Kássia Cristina de Sousa Barbosa:

Historicamente, a criminologia instituiu-se como um discurso de homens, para homens, sobre homens, para somente em alguns momentos transformar-se em um discurso de homens, sobre homens e para as mulheres. Nota-se, em um recorrido pela literatura criminológica, que nunca pareceu ser politicamente relevante considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica. (BARBOSA; MENDES. 2015, p. 261).

Para superação desse androcentrismo científico, Alessandro Baratta (1999) propõe um modelo andrógino de ciência, sem ignorar, contudo, a utilização do “paradigma do gênero”, cujo conteúdo é sintetizado pelo autor em três pontos: a) toda a estrutura social está baseada no gênero; b) o gênero é resultado de construção social; c) a diferenciação de tratamento, através da atribuição de qualidades – forte, fraco, objetivo, subjetivo, racional, emocional – determina a distribuição de poder entre homem e mulher.

²⁸ Virgínia Woolf tratou desse tema, sob o olhar da arte literária: “Além disso, um livro não é feito de frases estendidas de uma ponta à outra, e sim de frases erigidas, se é que a imagem ajuda, em galerias ou cúpulas. E também essa forma foi feita pelos homens a partir das próprias necessidades e para as próprias aplicações. Não há razão para supor que a forma da epopéia ou a da peça poética sejam mais adequadas para a mulher do que a frase”. (WOOLF, 1991, p. 95)

Todos esses pontos foram analisados nos parágrafos anteriores, em maior ou menor escala conforme sua ligação com o presente trabalho, para fundamentar a escolha por uma abordagem da delinquência feminina a partir da inserção do gênero como elemento central da discussão, reconhecendo, assim, que “[...] não é mais possível examinar a questão criminal sem que se tenha presente, de modo adequado, as variáveis de gênero” (BARATTA, 1999, p. 43).

A questão ou o paradigma do gênero deve, portanto, nortear todo estudo que pretenda analisar objetivamente o universo feminino.

3.3 Reação social e subjugação feminina: a estigmatização da mulher criminosa

Como já mencionado, a reação social ao desvio, como reflexo dos efeitos da delinquência primária, varia de acordo com o sujeito sobre o qual atua. Nem todos aqueles cujo comportamento é categorizado como desviante suportam as mesmas consequências sociais. Alessandro Baratta (2013) elucida que o *status* de criminoso depende da reação social desencadeada pelo comportamento desviante, de modo que não basta a infração da norma estabelecida, é preciso que o senso de normalidade, melhor seria dizer moralidade, social seja afetado pela conduta.

Analisando os estudos de Peter MacHugh, Baratta (1999) expõe duas condições para a atribuição da responsabilidade moral. A primeira seria a convencionalidade da ação, isto é, se as condições do caso concreto autorizam a conduta tomada, caso, por exemplo, do constrangimento provocado por terceiro, em que o sujeito é impelido, por outro, a agir de forma determinada; a segunda condição diz respeito à teoricidade, que não é senão que a consciência da ilicitude do comportamento. A ausência de qualquer dessas condições conduziria, conforme pontua o autor, ao “insucesso” da estigmatização pelo desvio.

Todavia, é preciso destacar que essas categorias se mostram insuficientes para explicar como o processo de etiquetamento funciona em relação à mulher criminosa. É preciso incluir, nessa abordagem, o paradigma de gênero.

Não se está com isso a defender a inaplicabilidade absoluta dessas categorias à mulher delinquente. Convencionalidade e teoricidade podem atuar em favor da mulher desviante sempre que o desvio criminal não coincidir com o desvio do papel considerado tipicamente feminino. Explica-se: uma mulher, pobre, que, como medida última de desespero, tenha

cometido furto simples²⁹ para alimentar os filhos, será vista como mãe a quem não socorria alternativa outra que não cometimento do delito. Apesar de ter incorrido em comportamento desviante, sua conduta é justificada pelo adequado desempenho do papel de mãe, e ainda que venha a ser condenada, o processo de estigmatização não será bem-sucedido. De igual modo, é possível que a reação social seja atenuada pela inexistência de teoricidade por parte da mulher que alega ter infringido a lei devido à influência do companheiro. Ainda que essa hipótese seja mais rara que a primeira, é plenamente possível que o estereótipo da fragilidade feminina implique em julgamentos morais menos severos frente à ingenuidade da mulher apaixonada, mais suscetível a cometer erros em prol do amado. Em ambos os casos, subsiste a sujeição a papel de mulher.

Porém, como explica Baratta (2013, p. 95), a reação social depende do sentimento de “indignação moral, embaraço, irritação, sentimento de culpa e outros sentimentos análogos” causados pelo comportamento delinquente. Esses sentimentos não são desencadeados da mesma maneira pelos gêneros opostos porque a eles, como já se discorreu, são destinados, culturalmente, papéis distintos na sociedade. Assim, enquanto o homem, ao delinquir, foge à expectativa quanto às regras jurídicas postas; a mulher, por outro lado, quebra essa mesma expectativa, e, ainda, rejeita o papel determinado pelo gênero a que pertence. É neste aspecto específico que se encaixa a questão de gênero.

O espaço tradicionalmente ocupado pelas mulheres, porque eram impedidas de ocupar outros, é o privado, o ambiente familiar, a casa. Dentro desse ambiente foram constituídas as relações de dominação típicas do patriarcado: a autoridade do homem como pai, marido, irmão ou filho, provedor do sustento e detentor da propriedade, inclusive das mulheres confinadas na residência. Os espaços públicos apenas refletiram essa relação. Se a mulher não possuía voz ou poder de comando dentro de casa, fora dele sequer poderia ser vista como sujeito autônomo:

As práticas e as teorias patriarcais do passado trazem sérias consequências práticas, especialmente para as mulheres, no que se refere à divisão sexual do trabalho, pois os homens são identificados com as ocupações da esfera da vida pública, econômica e política, que assumem, de fato, a responsabilidade pela condução das mesmas. No entanto, o mesmo não acontece com as mulheres que, a elas são destinadas as ocupações da domesticidade e da reprodução.

²⁹ “Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 27 dez. 2017.

Assim, as mulheres tradicionalmente são vistas como naturalmente inadequadas à esfera pública, dependentes dos homens, tanto no aspecto emocional, quanto no aspecto econômico, social, cultural e, especialmente, são subordinadas à família. (MIYAMOTO; KROHLING, 2013, p. 227).

A identificação da mulher com as funções domésticas e reprodutoras, por sua vez, tornou simbolicamente impossível apreendê-la no contexto criminal³⁰. Diz-se, portanto, que o sistema de controle punitivo do Estado, o Direito Penal, era voltado ao homem, no espaço público, enquanto à mulher era destinado o controle informal realizado pela família no ambiente doméstico (BARATTA, 1999). A desviante, nesse contexto, não é simplesmente a mulher cujo comportamento contraria as normas legais, mas, antes de tudo, aquela que rompeu as barreiras do controle doméstico, relutou à subalternidade que lhe é dirigida no seio da família, e, por fim, atraiu a tutela do Estado, ou seja, atingiu o espaço público. O controle informal destinado ao gênero feminino é parte integrante do sistema justiça criminal, que regula os espaços públicos, e somente é aplicado ao feminino quando o primeiro sistema se mostra insuficiente:

O sistema de justiça criminal é integrativo do sistema de controle social informal. Este se volta às intérpretes de papéis femininos na medida em que possuam uma relevância tal que os impeça de serem controladas apenas pelo patriarcado privado e, portanto, na perspectiva deste mesmo patriarcado, interessantes também à esfera pública. (BARATTA, 1999, p. 49).

Pode-se falar, então, na quebra dupla de expectativas ocasionada pelo comportamento desviante feminino, visto que, inicialmente há a frustração social em relação à mulher que rejeita o papel culturalmente destinado a ela, e, em momento posterior, há a desconformidade entre sua conduta e as normas jurídicas consolidadas.

Uma vez que a estigmatização social, nos moldes delineados neste trabalho, diz respeito às consequências da criminalização do indivíduo no tratamento que a sociedade passa dispensar a ele, percebe-se que homens e mulheres são afetados de formas diferentes por esse fenômeno, pois são vistos, por essa mesma sociedade, de formas diferentes, antes e depois da alteração no seu *status* pelo desvio. Os efeitos suportados por estas são mais graves porquanto aqueles, embora tenham fugido ao comportamento esperado enquanto membros de sua comunidade, não negaram sua posição masculina; ao contrário, elas, ao delinquirem, deixam de pertencer à sociedade ao mesmo tempo em que veem negada sua condição de mulher³¹.

³⁰ Basta lembrar que para Cesare Lombroso, o crime era um comportamento masculino. Vide nota de n. 7.

³¹ Simone de Beauvoir aponta para as diferenças expectativas da sociedade em relação ao homem e a mulher: “O privilégio que o homem tem, e que se faz sentir desde sua infância, está em que sua vocação de ser humano não

Essa conclusão é corroborada, com as adaptações necessárias ao enfoque de gênero, pelo trabalho de Alessandro Baratta quando este assenta que a “inserção em um papel criminal depende, essencialmente, da condição social a que pertence o desviante” (BARATTA, 2013, p. 111). Embora com essa assertiva o autor tratasse da posição social, ligada à condição econômica do indivíduo, quando se aborda a delinquência feminina, o raciocínio é igualmente adequado e coerente³². Se se pode dizer que uma pessoa pobre está mais sujeita à estigmatização social que alguém de privilegiada posição social, infere-se que, simetricamente, a mulher é mais afetada pela reação social ao delito que o homem.

Pelo panorama traçado até este ponto, projeta-se a posição histórico-cultural atrelada à imagem da mulher aos efeitos que a mesma suporta como desviante. A delinquente não é apenas alguém que infringiu a lei penal; ela é uma mulher que não correspondeu à expectativa da sociedade sobre o comportamento feminino. Os sentimentos de irritação e indignação moral que desencadeiam a reação social ao desvio neste caso estão vinculados ao controle sobre a figura da mulher. A responsabilização moral e, com isso, a visão da desviante como violadora de normas – sociais e jurídicas – ocorre com mais força em comparação ao que acontece na delinquência masculina.

Como dito, a sociedade é separada entre os escorritos e os desviantes, e ambas as categorias são subdivididas entre homens e mulheres. Os privilégios dos primeiros não são extintos pela delinquência primária, pois mesmo passando por processos de criminalização similares, os resultados sobre a pessoa desviante são distintos, e quiçá mais severos quando o estigma é atribuído ao gênero feminino.

Mais do que academicismo vazio de significados empíricos, a conjugação entre os estudos de gênero e a delinquência secundária, enquanto categoria teórica extraída do *labeling approach*, explica satisfatoriamente o abandono em que se encontram as mulheres em situação de cárcere, e pode apontar caminhos para superação dessa realidade.

contraria seu destino de macho. Da assimilação do falo e da transcendência, resulta que seus êxitos sociais ou espirituais lhe dão um prestígio viril. Ele não se divide. Ao passo que à mulher, para que realize sua feminilidade, pede-se que se faça objeto e presa, isto é, que renuncie a suas reivindicações de sujeito soberano”. (BEAVOUIR, 2009, Pag. 882).

³²Alessandro Baratta evidencia a ligação entre a questão do gênero e a construção e tratamento da criminalidade como “variáveis gerais de que dependem, na sociedade, as posições de vantagem e desvantagem, força e vulnerabilidade, de dominação e de exploração, de centro e de periferia” (BARATTA, 199, p. 41).

4 ABANDONO FAMILIAR E O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES

A exposição da construção histórico-cultural da figura feminina e seus reflexos no tratamento criminológico dispensado à delinquência feminina pelos teóricos e pela sociedade como um todo foi feita para auxiliar a explicação do abandono familiar pelo qual passam as mulheres em situação de cárcere. Todavia, essa perspectiva não é suficiente.

Cumpre-nos agora, entender como o tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sob o nome jurídico de tráfico de entorpecentes, influencia nessa tessitura, uma vez que este é o crime que, segundo informações do Ministério da Justiça, com maior percentual de incidência dentre as mulheres atualmente presas no Brasil³³.

Para auxiliar na construção deste trabalho, além do estudo de diversas obras sobre o tema, recorreu-se à aplicação de questionários com 16 detentas condenadas por tráfico de drogas, aleatoriamente escolhidas, da Unidade Penitenciária Feminina de São Luís/MA (UPFEM).

4.1 Mulher e relações de poder no tráfico de drogas

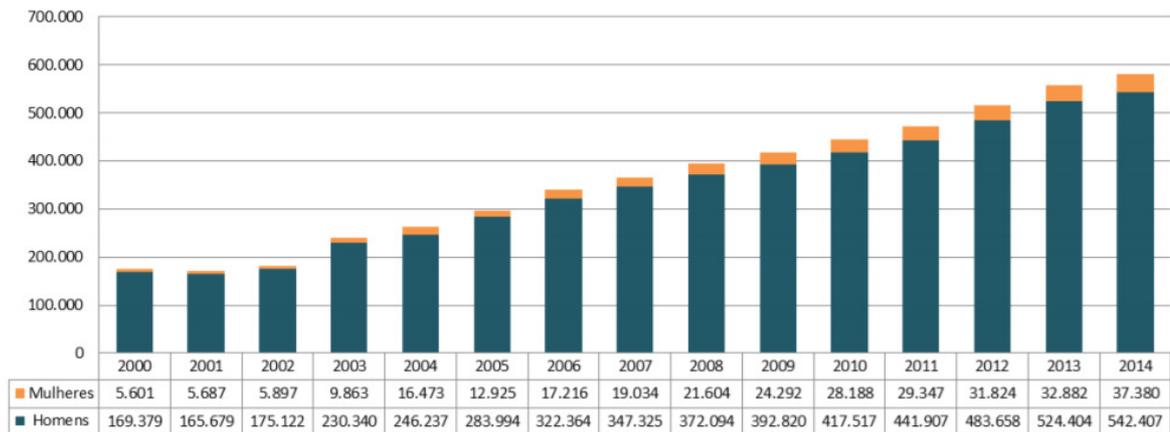
A população carcerária feminina brasileira experimentou um aumento vertiginoso entre os anos 2000 e 2014: o número de mulheres presas no país passou de 5.601 (cinco mil, seiscentas e um) para 37.380 (trinta e sete mil, trezentas e oitenta), o que representa um crescimento percentual de 567%. No mesmo período, o aumento da população carcerária masculina se deu na ordem de 220%, indo de 169.379 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e nove) para 542.407 (quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sete) presos (BRASIL, 2015).

A partir desses dados, percebe-se que o total de mulheres aprisionadas, no Brasil, continua sendo, em números absolutos, consideravelmente inferior à massa carcerária masculina. Contudo, em relação à taxa de aprisionamento – indicação do total de mulheres presas para cada 100 mil habitantes – verifica-se a tendência de maior crescimento relativo da população prisional feminina. O levantamento publicado em dezembro de 2017, cujos dados referem-se ao ano de 2016, não difere a taxa de aprisionamento feminina da masculina, evidenciando somente que houve crescimento geral na ordem de 10,9% entre 2014 e 2016

³³ Segundo o INFOPEN – 2015, 68% da população carcerária feminina no Brasil está presa pelo crime de tráfico de drogas e/ou associação para o tráfico.

(BRASIL, 2017). O gráfico abaixo ilustra a comparação entre o crescimento da população masculina e feminina:

GRÁFICO 1. EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL ENTRE OS ANOS 2000 E 2014



Fonte: BRASIL (2015, p. 10),

Em 2014, o levantamento de dados específicos do sistema penitenciário feminino – INFOPEN MULHERES – revelou que o percentual de pessoas aprisionadas que respondiam por algum delito previsto na Lei n. 11.343/2006 – Lei de Drogas – era de 68% entre as mulheres, e apenas 26% entre os homens. Já os dados do INFOPEN – 2016 – mostram um decréscimo de 6% em relação à prisão de mulheres com base na Lei de Drogas, e a manutenção do percentual de homens presos pela mesma lei.

No Maranhão, informações conseguidas junto a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária – SEAP – atestam que a população carcerária feminina passou de 80 para 404 mulheres, entre 2006 e 2017, ou seja, em 11 anos verificou-se um crescimento de 508, 75% no número de mulheres presas. Esse número compreende presas do regime semiaberto e fechado e custodiadas em caráter provisório. Do total de custodiadas, atualmente, 232 respondem por algum delito tipificado na Lei de Drogas.

Destarte, sendo o tráfico de entorpecentes o crime mais recorrente entre as condenações de mulheres no Brasil, é a partir desse tipo penal que cabe analisar a percepção da delinquente, enquanto mulher, pela sociedade. Antes de tratar das peculiaridades do tráfico de drogas realizado por mulheres, no entanto, cabe diferenciar esta figura típica do delito de uso presente na mesma lei.

A Lei n. 11.343/2006 prevê duas modalidades de delito bastante similares na hipótese normativa, mas com efeitos jurídicos diferentes: ao art. 28 do citado diploma legal descreve as condutas de “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal”, para as quais não há cominação de pena privativa de liberdade; já o delito tipificado no art. 33 pune as condutas de “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentada” com a pena de reclusão que varia de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, além do pagamento de multa.

Os dois dispositivos usam verbos – núcleos do tipo penal – iguais: “adquirir”, “guardar”, “ter em depósito”, “transportar” e “trazer consigo”, que podem configurar tanto o crime de posse de droga para consumo pessoal quanto o delito de tráfico de entorpecentes. A diferença entre as figuras típicas depende do elemento volitivo, isto é, a destinação da droga, o que, por determinação do §1º do art. 28, da Lei de drogas, fica a cargo da discricionariedade do magistrado que, para isso, “atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, 2006).

As críticas aos dispositivos mencionados podem ser resumidas no trecho abaixo:

A criminalização do consumo e a indefinição da lei de drogas (11.343/06)⁴⁷ em relação à necessária diferenciação entre usuários e traficantes, por exemplo, coloca o usuário na posição de criminoso e indivíduo perigoso, seja pelo consumo da droga per se, visto que no Brasil usar drogas é crime (ainda que, em tese, não passível de pena de privação da liberdade), seja pela indefinição de critérios sobre quais quantidades das diferentes substâncias que um usuário poderia portar para utilização pessoal ou que configurariam tráfico de drogas.

A falta de clareza quanto aos critérios que definem usuários, pequenos e grandes traficantes, permite que operadores de segurança pública, principalmente policiais militares, aqueles que procedem juridicamente mediante flagrante/denúncia, ajam de forma arbitrária e mesmo contraditória, dependendo do contexto em que o flagrante ocorrer (TOLEDO et al, 2016, p. 36).

O envolvimento da mulher com o tráfico de entorpecentes é deveras peculiar. Estudiosos há que atribuem a prática do tráfico ao aumento da quantidade de mulheres responsáveis pelo sustento da família, resultando na opção por mecanismos que, mesmo avessos às regras sociais, propiciem melhor condição de vida aos filhos e a ela mesma. A

busca pelo tráfico como alternativa para a subsistência derivaria, sobretudo, da precarização e vulnerabilidade do trabalho formal da mulher:

O sistema capitalista desenvolveu historicamente o uso de diferenciações no que tange à força de trabalho, para gerir e manipular social e economicamente as populações, reproduzindo o já pré-existente preconceito e intensificando as opressões. Essa divisão se deu de maneira a segmentar o mercado de trabalho, pelas distinções de raça, gênero, religião. O capitalismo incorporou as mulheres em condições extremamente adversas, pois, na consolidação desse sistema econômico, elas contaram com uma desvantagem social de dupla dimensão: no nível superestrutural, ocorreu uma subvalorização das capacidades femininas desenvolvidas a partir de mitos culturais de supremacia masculina, bem como, no plano estrutural, à medida que o capital desenvolvia as forças produtivas, as mulheres foram sendo incorporadas periféricamente no sistema de produção (FERREIRA et al. 2015, p. 154-155).

Frente às necessidades econômicas dessa mulher, mantenedora de si e dos filhos, cuja pouca ou nenhuma educação cuidou de determinar a baixa remuneração pela atividade laboral, o tráfico surge como solução financeira viável. Em primeiro lugar por ter alta lucratividade; e, em segundo plano, no caso da mulher, há certa facilidade na mercância promovida, mais uma vez, pela predisposição do senso comum, também manifestada nos órgãos oficiais de controle, em considerar a delinquência como predominantemente masculina (PIZOLOTTO, 2014).

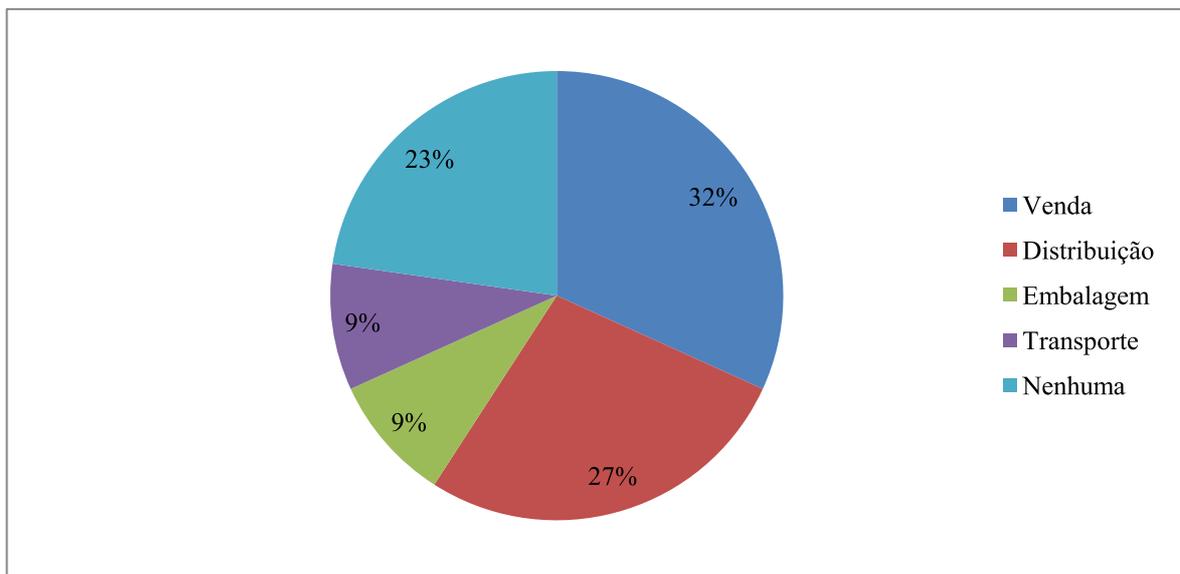
Existe, porém, um paradoxo aparente: a proporção de mulheres presas por tráfico de drogas é maior do que o percentual de homens presos pelo mesmo crime. Todavia, a maior parte das presas condenadas por esse delito não ocupam posição de comando na cadeia do tráfico, mas, ao contrário, figuram como coadjuvantes. Diz-se que a situação é aparentemente paradoxal porque suas próprias premissas lhe esclarecem o sentido, já que as mulheres, desempenhando funções menores no tráfico, são, relativamente, mais presas por estarem mais expostas ao flagrante policial:

No tráfico de drogas, é bastante comum que a atuação feminina aconteça de maneira subordinada, desempenhando papéis que, não menos arriscados, não são dotados de liderança ou poder de decisão. Inclusive, esse é um dos principais motivos apontados para o aumento desproporcional de mulheres presas por tráfico, pois por estarem na ponta da cadeia de atividades, têm maiores chances de serem pegas e menor poder de barganha e negociação com os policiais e outros agentes de segurança (FERREIRA et al. 2015, p. 158).

Este cenário evidencia que as relações de poder manifestadas no tecido social, com a valorização da figura masculina e inferiorização da mulher, é transposta para a realidade do tráfico de entorpecentes, que “como atividade organizada, reproduz o sistema hierárquico de gênero da sociedade mais ampla. Apesar do caráter subversivo, a ideologia tradicional de gênero é curiosamente refletida nas dinâmicas internas da rede do tráfico de drogas” (BARCINSKI, 2012, p. 55). Assim, a mulher ocupa, na atividade ilícita, o papel de coadjuvante, representando, muitas vezes, mera transportadora ou vendedora da substância, enquanto os postos de comando e organização são reservados aos homens.

Na pesquisa realizada na Unidade Penitenciária Feminina de São Luís/MA, constatou-se que, dentre as mulheres entrevistadas, 32% afirmou que sua função na mercância era a de venda, enquanto 27% disse atuar na distribuição, 9% na embalagem e 9% no transporte da droga:

GRÁFICO 2 – FUNÇÃO EXERCIDA NO TRÁFICO DE DROGAS



Fonte: Própria.

Os dados confirmam a maior exposição da mulher ao flagrante policial pelo contato direto com o consumidor da substância tóxica, o que se dá através da venda nas “bocas de fumo”³⁴ ou mesmo em locais de grande circulação de pessoas. Por outro lado, também ganha

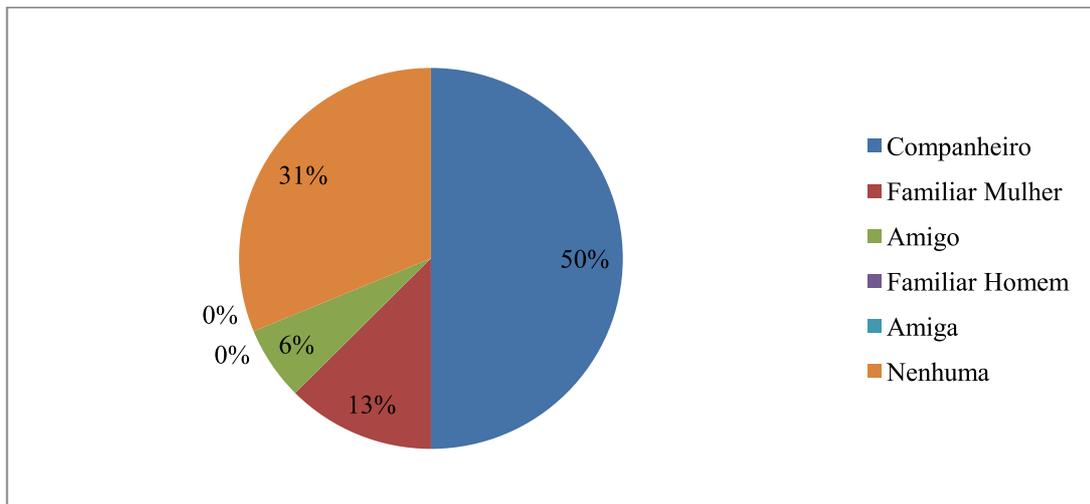
³⁴“As ‘biqueiras’ paulistas e as ‘bocas de fumos’ cariocas são pontos de venda de drogas territorializados e facilmente identificáveis pelos compradores, o que em ambos os casos implica, de um lado, a necessidade de negociar um ‘alvará de funcionamento’ (Barbosa, 2005; Hirata, 2010) com as forças de ordem e, de outro, o desenvolvimento de estratégias de segurança, que se distinguem em boa medida em cada cidade” (HIRATA, Daniel Veloso; GRILLO, Carolina Christoph. Sintonia e amizade entre patrões e donos de morro: Perspectivas comparativas entre o comércio varejista de drogas em São Paulo e no Rio de Janeiro. **Tempo soc.**, São Paulo, v.

relevo no gráfico acima o fato de 23% das mulheres entrevistadas considerarem que não exerciam qualquer função no tráfico, atribuindo sua prisão à conduta de terceira pessoa. Isto nos leva a abordar outro fator importante para compreensão do tráfico de drogas realizado por mulheres, qual seja, a relação de afetividade que envolve sua introdução na atividade ilícita:

Portanto, a inserção e a participação de mulheres no tráfico de drogas são, de formas diversas, influenciadas pela relação estabelecida com homens na atividade. Ao lado de dificuldades financeiras e da falta de oportunidades em um mercado lícito de trabalho, o envolvimento emocional com homens (amantes, maridos, namorados, filhos e pais) é mencionado como um dos maiores motivadores para o desenvolvimento de atividades ilegais por parte das mulheres (Gay, 2005; Gilfus, 1992). (BARCINSK, 2012, p. 55).

De fato, a pesquisa feita para produção deste trabalho verificou que 50% das entrevistadas alegam ter iniciado o envolvimento com o tráfico de entorpecentes por influência do companheiro³⁵. Por outro lado, 31% das entrevistadas afirmaram não ter sofrido nenhum tipo de influência, traficando por iniciativa e vontade próprias. Também foram apontadas influências familiares femininas e de amigos:

GRÁFICO 3: INFLUÊNCIAS PARA A INTRODUÇÃO DA MULHER NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES



Fonte: Própria.

29, n. 2, p. 75-98, May 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702017000200075&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 Jan. 2018, p. 80.)

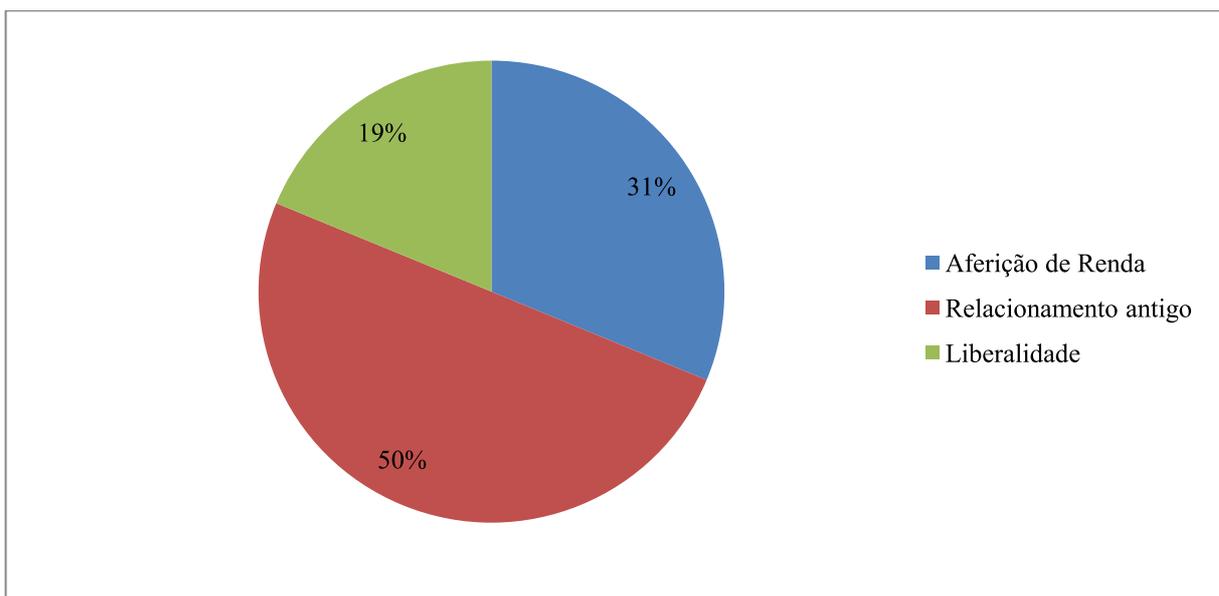
³⁵ “A ‘mulher de bandido’ é outro personagem na dinâmica do tráfico de drogas que atesta para o caráter conservador e patriarcal da atividade. Ela se envolve no tráfico de drogas – voluntariamente ou não – como resultado de seu relacionamento afetivo com um ‘bandido’. Assim como a ‘fiel’, a mulher de bandido é submetida às leis informais e aos acordos tácitos que orientam a relação entre as pessoas (especialmente entre homens e mulheres) na rede do tráfico de drogas”. (BARCINSKI, 2012, p. 55).

Isto explica o porquê de, apesar da lucratividade do tráfico e da aparente facilidade da inserção da mulher no mercado ilegal, a renda não caracterizar o principal motivo para envolvimento da figura feminina, em geral, com o tráfico de entorpecentes. Uma vez que, como depreendido da pesquisa realizada, há forte influências das relações afetivas na introdução da mulher no tráfico de drogas, esta acaba sendo, também, a principal razão para seu envolvimento:

A inserção da mulher no tráfico pode ocorrer de forma independente, porém, comumente ocorre por influência de uma figura masculina que pode ser pai, irmão, filho e, principalmente, namorado ou marido (SOUZA, 2009). O envolvimento da mulher em práticas ilícitas influenciadas por homens nos remete às representações sociais sobre a afetividade relacionadas às mulheres. (ARAÚJO, 2011, p. 12).

Desse modo, não é surpreendente que 50% das mulheres entrevistadas na UPFEM tenha atribuído a razão para o início da atividade ilícita a relacionamentos antigos – é preciso pontuar, contudo, que, apesar da coincidência com o percentual de mulheres que afirmam ter sofrido influência do companheiro, esse número não representa somente este tipo de relação, pois também estão incluídas nessa categoria relações de amizade e fraternas. A aferição de renda aparece como a segunda maior motivação para as mulheres entrevistadas se envolverem com a mercância de drogas:

FIGURA 4: RAZÕES QUE LEVAM MULHERES AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES

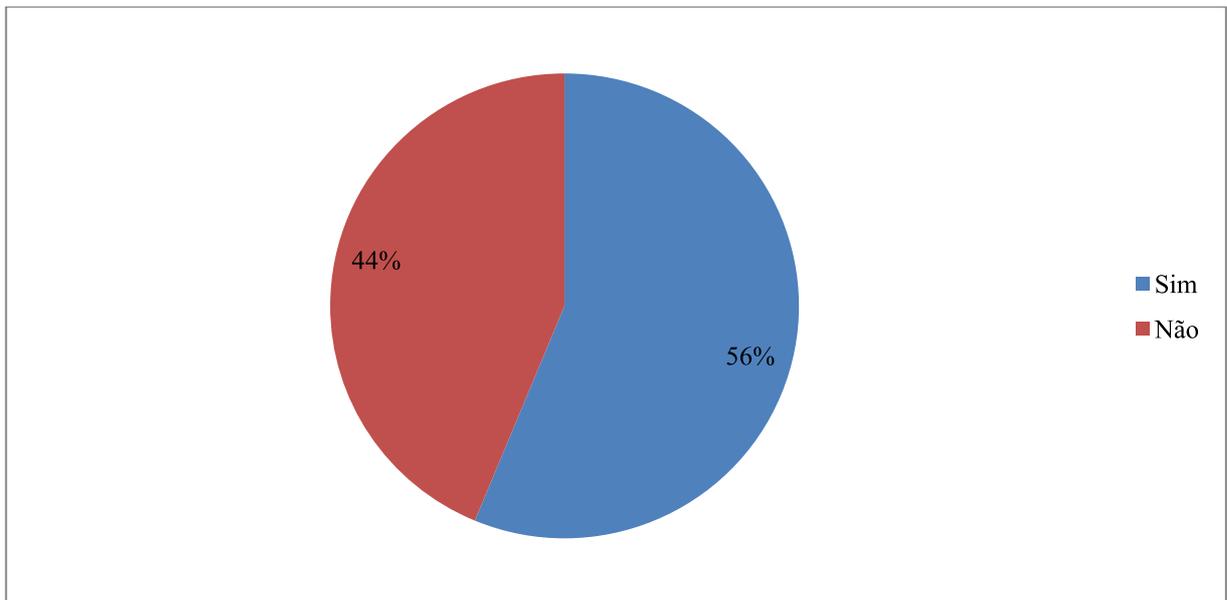


Fonte: Própria.

O panorama traçado até aqui parece indicar a mesma orientação das aplicações teóricas sobre a percepção social da criminalidade feminina: seja pela busca de maior renda para sustento dos filhos ou pela influência do companheiro como fatores que levam a mulher ao tráfico de drogas, convencionalidade e teoricidade, enquanto condições de atribuição de responsabilidade moral, deveriam atenuar a reprovabilidade da conduta feminina nesses casos. O que se percebe, ao contrário, é que as mulheres presas por tráfico encontram uma barreira quase intransponível no etiquetamento social.

Ganha relevo, nesse sentido, o percentual de 56% das mulheres entrevistadas no UPFEM que afirmam já ter sido alvo de algum tipo de julgamento moral direto, seja por parte de familiares, amigos ou vizinhos, em razão da condenação pelo tráfico de drogas:

GRÁFICO 5: JULGAMENTOS MORAIS DIRETOS PELA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS



Fonte: Própria

O paradigma de gênero, portanto, não consegue, ainda que atrelado ao *labeling approach*, explicar suficientemente o problema da percepção social da delinquência feminina em relação ao tráfico de drogas. A explicação passa, também, pela construção da imagem do traficante de drogas e da demonização (OLMO, 1990) da própria droga, para chegar-se a uma conclusão mais adstrita à realidade do delito em questão.

Para tanto, reconheça-se que o tráfico de drogas é tanto um problema jurídico quanto de moralidade coletiva, a qual foi construída a partir de interesses reais em transformar essa conduta em socialmente indesejável. Não se trata de menosprezar os efeitos prejudiciais de

alguma ou várias substâncias entorpecentes à saúde psicológica de quem a consoma. Não adentraremos neste mérito. Porém, é preciso discutir até que ponto essa demonização das substâncias tóxicas afeta a aplicação do estigma do desvio. O processo de criminalização decorre da escolha em proteger determinado interesse – ou bem – e repudiar as condutas que o afetam³⁶. Este poder de escolha pertence a alguém, que, nas sociedades democráticas, é o povo através de seus representantes eleitos. Longe de qualquer utopia, é fato que a influência sobre as escolhas desses representantes não é meramente simbólica, mas, outrossim, depende dos fatores reais de poder vigentes na sociedade (LASSALE, 2001). Os que mais têm poder de influência têm também o poder de escolha. A criminalização da droga, portanto, obedece a interesses específicos, o que não necessariamente significa dizer que esses interesses são escusos.

Nesse sentido, Rosa Del Olmo, na obra “A face oculta da droga”, publicada pela primeira vez em 1988, descreve como ocorreu o processo de classificação, na década de 1970, da droga como um problema moral e do traficante como o inimigo público mais temido e odiado:

O problema da droga se apresentava como “uma luta entre o bem e o mal”, continuando com o *estereótipo moral*, com o qual a droga adquire perfis de ‘demônio’; mas sua tipologia se tornaria mais difusa e aterradora, criando-se o pânico devido aos ‘vampiros’ que estavam atacando tantos filhos de boa família’. Os culpados tinham de estar fora do consenso e ser considerados ‘corruptores’, daí o fato de o *discurso jurídico* enfatizar na época o *estereótipo criminoso*, para determinar responsabilidades; sobretudo o escalão terminal, o pequeno distribuidor, servia visto como incitador ao consumo, o chamado *Pusher* ou revendedor de rua. Este indivíduo geralmente provinha dos guetos, razão pela qual era fácil qualificá-lo de ‘delinquente’ (OLMO, 1990, p. 34).

A política criminal da “guerra às drogas” repercute diretamente no imaginário coletivo, produzindo aversão e temor exacerbados em relação ao indivíduo que incorre no tráfico de qualquer espécie de droga³⁷, o que não significa, é claro, que a mesma reprovação recaia sobre todos os delinquentes da mesma forma e com a mesma intensidade, pois as

³⁶ Alessandro Baratta defende que a criminalidade “se revela [...] como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção de indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam a infração a normas penalmente sancionadas” (BARATTA, 2013, p. 161).

³⁷ Rosa Del Olmo diz que o termo “droga” é utilizado de forma genérica para designar substâncias diversas entre si, tanto na constituição quanto nos efeitos, cujo único traço comum é a proibição. A autora arremata: “O importante, portanto, não parece ser nem a substância nem sua definição, e muito menos sua capacidade ou não de alterar de algum modo o ser humano, mas muito mais o discurso que se constrói em torno dela. Daí o fato de se falar da *droga*, e não das *drogas*. Ao agrupá-las em uma única categoria, pode-se confundir e separar em *proibidas* ou *permitidas* quando conveniente”. (OLMO, 1990, p. 22-23).

relações de poder são verticalizadas no crime de modo inversamente proporcional à distribuição do estigma: a corda, mais uma vez, arrebenta do lado mais frágil.

Deste modo, o traficante não é um criminoso comum, a quem a opinião pública já é naturalmente desfavorável; o traficante é algo a mais, com qualidades a menos: menos humanidade, escrúpulo, moral, salvação:

Assim, surge o "traficante" no imaginário da sociedade. Um homem ou mulher sem nenhum limite moral, que ganha a vida a partir de lucros imensuráveis às custas da desgraça alheia, que age de forma violenta e bárbara, ou seja, uma espécie de incivilizado, aos quais a prisão é destinada como metáfora da jaula. O "traficante" é sempre um ser perigoso e seu encarceramento se justifica para além da realização do direito, como uma verdadeira necessidade face à sua natureza de "fera". O discurso do medo ganha retoques inquisitoriais com a "demonização" do traficante, fato esse que encontra na *mass mídia* a força do verdadeiro "empresário moral" (ZACCONE, 2007, p. 117).

O tráfico de drogas não é, em si, um crime violento. Juridicamente falando, para configuração do tipo penal, não é exigida conduta agressiva de qualquer natureza. Ainda assim, a figura do traficante, por motivos ligados à realidade da prática criminosa, é associada à violência. Tanto assim que o delito é considerado, pela Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, como insuscetível de graça e anistia, equiparando-o aos demais crimes hediondos previstos nesse Diploma normativo.

Obviamente, há indivíduos que usam do estigma causado pelo tráfico para ostentar, através da violência, uma posição de poder baseada na força física. Esta é uma estratégia em que “a invisibilidade social de determinados grupos é temporariamente remediada através da capacidade desses grupos de causar medo em outros” (BARCINSKI, 2012, p. 58), afinal, como exposto no tópico sobre a delinquência secundária, o estigma não destrói o indivíduo; este encontra meios para adequar-se e conviver com o signo que lhe é atribuído.

Ocorre que as mulheres traficantes de drogas, mesmo desempenhando funções subsidiárias às dos homens na atividade, isto é, não ocupando posições de comando, não escapam ao estereótipo da violência ligado ao tráfico. Os julgamentos morais aparecem, nesse ponto, como expressão máxima do repúdio social em relação às traficantes, o que explica, em parte, o fato de, como já mencionado, 56% das entrevistadas responderem já ter sofrido algum tipo de reprimenda ou discriminação direta devido à condenação criminal por tráfico de entorpecentes.

A resposta completa somente pode ser obtida pelo estudo da conjugação da manifestação das desigualdades e estereótipos de gênero e do estigma de desviante na mulher

condenada por tráfico de drogas: à reação social à dupla quebra de expectativas sobre a figura feminina é somada a intensa aversão das sociedades modernas ao tráfico de entorpecentes. Os preconceitos envolvidos nessa problemática podem servir de base para uma explicação objetiva do abandono em que se encontram essas mulheres.

4.2 O abandono familiar das mulheres condenadas por tráfico de entorpecentes

A solidão dos presídios femininos é tema abordado com relativa frequência e entusiasmo em matérias jornalísticas e obras literárias sem pretensões de cientificidade e exatidão dos dados fornecidos³⁸, mas cujos relatos merecem destaque para a seriedade da questão. Um dos trabalhos mais recentes sobre a questão pertence ao médico Drauzio Varella, que no livro “Prisioneiras” (2017) relata suas experiências como voluntário na Penitenciária Feminina da Capital, na cidade de São Paulo, dedicando um capítulo exclusivo para tratar do abandono em que se encontram as mulheres presas:

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira.

[...]

Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças; a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avôs. A minguada ala mais jovem se restringe a maridos e namorados registrados no Programa de Visitas Íntimas, ao qual as presidiárias só conseguiram acesso em 2002, quase 20 anos depois da implantação nos presídios masculinos. Ainda assim graças às pressões de grupos defensores dos direitos da mulher.

São poucas as que desfrutam desse privilégio. Na penitenciária o número das que recebem visitas íntimas oscila entre 180 e duzentas, menos de 10% da população da casa. (VARELLA, 2017, p. 38-39).

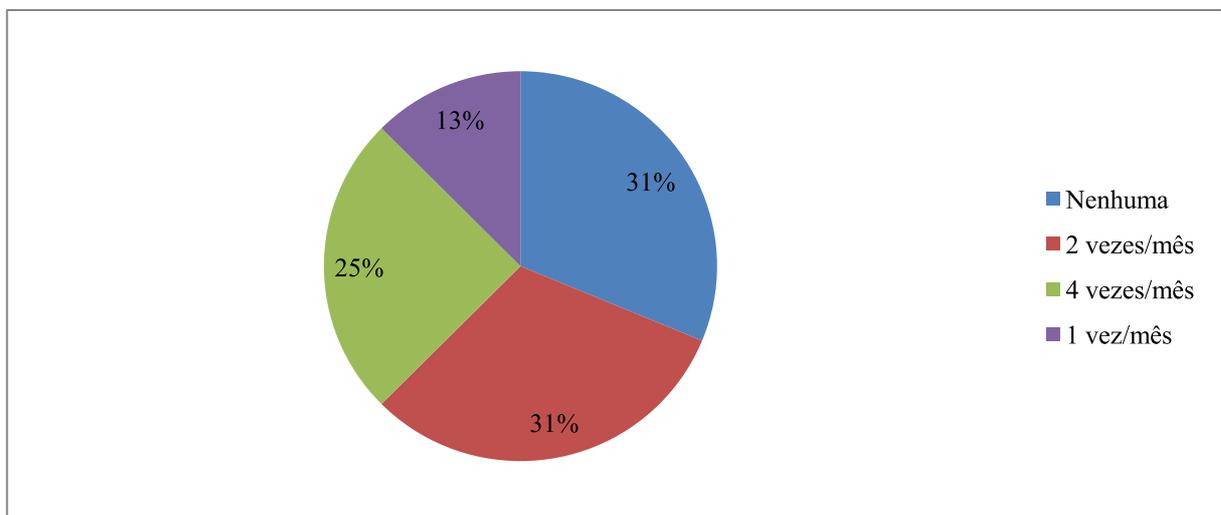
³⁸ Algumas matérias cujos títulos são bastante chamativos: “Abandono é a principal diferença entre mulheres e homens na cadeia, diz Drauzio Varella”. Página do G1 Notícias. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-e-homens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml> > Acesso em: 05 jan. 2018. “Abandono, a pena mais sofrida de mulheres nas prisões do Rio”. Jornal O Globo. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/rio/abandono-pena-mais-sofrida-de-mulheres-nas-prisoas-do-rio-16313782#ixzz53KuD6S25> > Acesso em: 05 jan. 2018. “Apenas 9% das presas têm visita íntima”. Folha Uol. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2605200815.htm> > Acesso em: 05 jan. 2018.

O tom apelativo da escrita literária pode assustar aos preceitos científicos, mas não pode ser relegado ao esquecimento por este. É preciso ter um ponto de partida. Nesse caso, o detalhamento da situação de abandono das mulheres presas presente na literatura apontada deve servir de provocação à investigação científica desse fenômeno.

Dados levantados pelo Ministério da Justiça (2008) revelam que no período da pesquisa, realizada em todas as unidades federativas brasileiras, somente 37,94% das mulheres presas no país recebiam visitas sociais.

Entre as entrevistadas para desenvolvimento deste trabalho, somente 05 (cinco) mulheres disseram não receber qualquer visita de parentes ou companheiro. A taxa de visitação constatada foi de 69%, o que demonstra grau de acolhimento e acompanhamento familiar positivo se comparado aos dados nacionais. Porém, quando se analisa a frequência de recebimento de visitas, pode-se perceber que a maior parte das apenadas somente é visitada a cada quinze dias ou não recebe nenhuma visita:

GRÁFICO 6: FREQUÊNCIA DAS VISITAS



Fonte: Própria

Importante destacar os dados constantes no Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional (SIISP), relativos ao ano de 2014: foram registradas 854 (oitocentas e cinquenta e quatro) visitas, distribuídas entre somente 156 (cento e cinquenta e seis) detentas. A média de visitação por pessoa foi de aproximadamente 05 visitantes por presa durante todo o ano. A situação se mostra ainda mais preocupante quando confrontada com os dados da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão (SEAP), os quais denotam

que no ano de 2014 havia 229 mulheres encarceradas na UPFEM. Isto é, naquele ano, 31,87% das custodiadas não receberam visita alguma.

As estatísticas, escassas nessa temática, apontam o cenário de abandono familiar das mulheres em situação de cárcere, o qual, segundo Jesus et al, é o “processo de descaso e desamparo causado a um indivíduo por um ou mais membros de sua família” (JESUS et al, 2015, p. 20). Entre os estudiosos que se debruçaram sobre o tema, a explicação mais recorrente para o abandono afetivo e familiar das mulheres presas deriva do paradigma de gênero. Para Jesus,

Torna-se relevante considerar também a estigmatização social experimentada pela mulher que comete um delito, tal estigmatização, por sua vez, dá-se, indiscutivelmente, pela herança histórica das sociedades patriarcais, que apregoava a submissão e recato feminino, logo as mulheres que contrariam tal premissa são punidas e marginalizadas socialmente, fator que contribui decisivamente para o abandono da presidiária pela família e amigos (JESUS, et al, 2015, p. 22).

O mesmo posicionamento é adotado por Davim e Lima ao inferirem que, de modo geral,

[...] as visitas para as apenadas são escassas, e as que ocorrem ficam a cargo das mães e irmãs, raramente dos maridos. Além do fato de muitas vezes o companheiro já estar preso, quando isso não ocorre o que se verifica é o descaso para com essas mulheres. Esse descaso tem uma origem muito conhecida por todas elas: o machismo (DAVIM; LIMA. 2016, p. 143).

De fato, retomando a discussão acerca da dupla quebra de expectativas cometida pela mulher que delinque, pode-se perceber o quanto a identificação histórico-cultural do feminino com a retidão moral e fragilidade, bem como a exclusão da mulher dos espaços públicos têm influência no abandono familiar. Devendo dedicar-se exclusivamente à família e aos cuidados domésticos, não compete à mulher qualquer desvio. Ao fugir desse papel determinado pelo gênero, ela deixa de ser vista como parte da sociedade, primeiro por não ser mais mulher já que burlou as regras sobre o comportamento feminino, e depois como membro da comunidade, pois violou as normas de convivência vigentes:

A mulher criminosa é duplamente discriminada, por ser mulher e por ter rompido com o modelo inferiorizado que a sociedade impôs a ela historicamente. Quando comete um crime ela assume um lugar, aparentemente, reservado ao homem: o lugar de violadora da ordem estabelecida, uma agressora (FRANÇA, 2014, p. 2223).

Isto fica ainda mais evidenciado quando se trata da visitação íntima, instituto definido pela Resolução nº. 01, de 30 de março de 1999, do Centro Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPC), como a “recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas”. Este instrumento normativo foi o primeiro a reconhecer o direito da mulher à manutenção do relacionamento afetivo sexual durante o cumprimento da pena. Se, por um lado, a regulamentação parece inovadora e garantista, por outro, nota-se que os homens já usufruíam desse benefício há muito tempo:

A visita íntima é autorizada, ao menos como benefício, na maior parte dos países latino-americanos. O México foi pioneiro. No Brasil, foi consentida pela primeira vez em 1924, no Rio de Janeiro, então Distrito Federal, àqueles encarcerados que fossem casados civilmente e tivessem bom comportamento. Em 1929 já não era necessária a exigência do casamento civil e, em 1933, esse tipo de visita foi estendido aos presos provisórios. (COLOMBAROLI; BRAGA. 2014, p. 130).

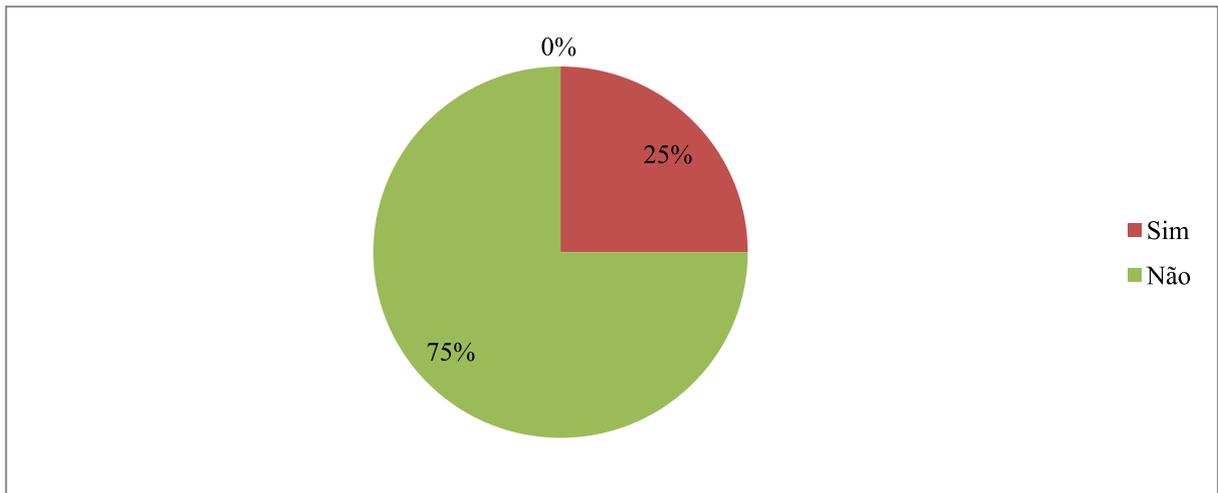
Mais uma vez, a moralidade coletiva em relação à mulher ganha contornos de controle sobre a conduta desta através da limitação à liberdade sexual. O debate não é sobre a adequação de relações sexuais para pessoas que cumprem alguma sanção penal, pois ao homem este direito é plenamente assegurado, mas a restrição estatal ao exercício da sexualidade feminina “numa sociedade ainda patriarcal e sexista, na qual, embora seja garantida constitucionalmente a igualdade entre os sexos, ainda se constata a discriminação das mulheres no cotidiano” (COLOMBAROLI; BRAGA, 2014, p. 132).

Embora o direito à visita íntima tenha sido regulamentado desde 1999, e reformulado pela Resolução CNPC nº. 4, de 29 de junho de 2011, o número de mulheres que efetivamente usufruem desse benefício é consideravelmente inferior ao número de presos masculinos. Os dados do Diagnóstico nacional de mulheres encarceradas registram que somente 9,68% das mulheres presas recebem visita íntima.

Os motivos para a baixa ocorrência de visitas íntimas às mulheres estão ligados aos preconceitos que envolvem o encarceramento feminino por parte dos companheiros e à falta de estrutura dos estabelecimentos prisionais em receber os encontros sexuais. De acordo com o INFOPEM – 2014 (BRASIL, 2015), somente 34% dos estabelecimentos prisionais femininos do país têm local específico para realização das visitas íntimas.

Na UPFEM, há espaço reservado às visitas íntimas – o chamado “Parlatório” – mas, dentre as entrevistadas, somente 04 mulheres recebem ou já receberam este tipo de visita:

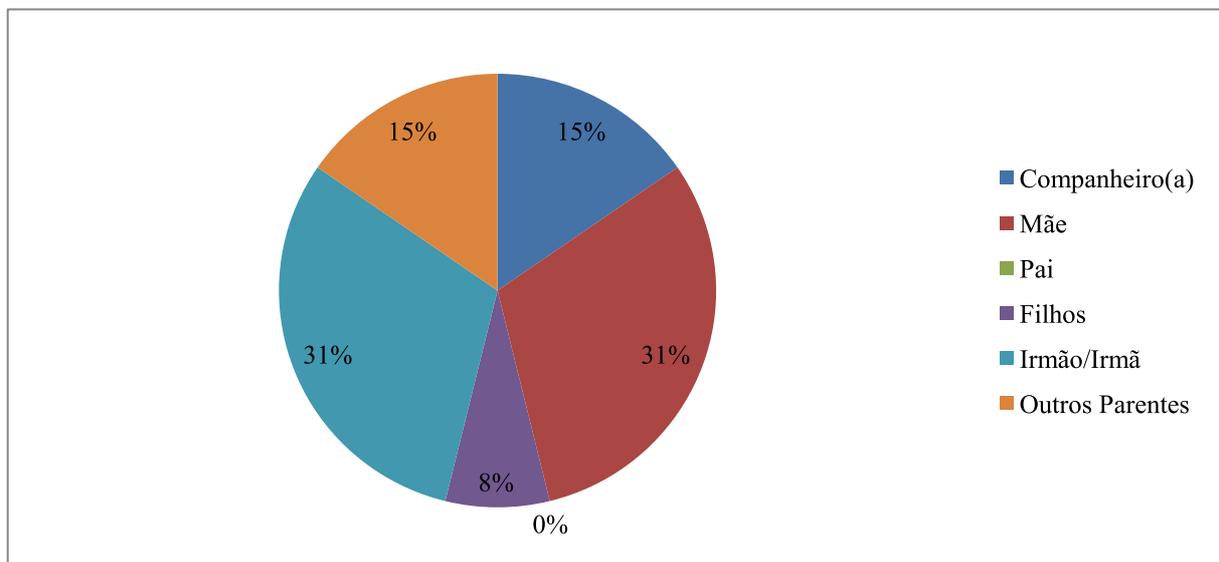
GRÁFICO 7: MULHERES QUE RECEBEM OU JÁ RECEBERAM VISITAS ÍNTIMAS



Fonte: Própria

O percentual não destoa da quantidade de mulheres cujos relacionamentos foram interrompidos depois da prisão: 67% das entrevistadas afirmaram que o relacionamento que tinham antes de serem presas não resistiu ao cárcere. O número de mulheres que recebem visita dos companheiros/as também se mostra baixo: somente 15%. Os resultados obtidos mostram que os pai/mãe e irmãos são os visitantes mais recorrentes:

GRÁFICO 8: VISITANTES



Fonte: Própria

A ausência dos homens nos dias de visita às penitenciárias femininas é observada por Davim e Lima (2016) como fruto da cultura construída em torno da responsabilidade afetiva³⁹, o que transforma a prisão da mulher em problema exclusivamente dela, já que não cabe ao homem demonstrar apoio emocional ou psicológico. As autoras chamam atenção para o fato de que os companheiros, que abandonam as mulheres logo ou pouco tempo após a prisão, são os mesmos apontados por elas como os responsáveis pela delinquência:

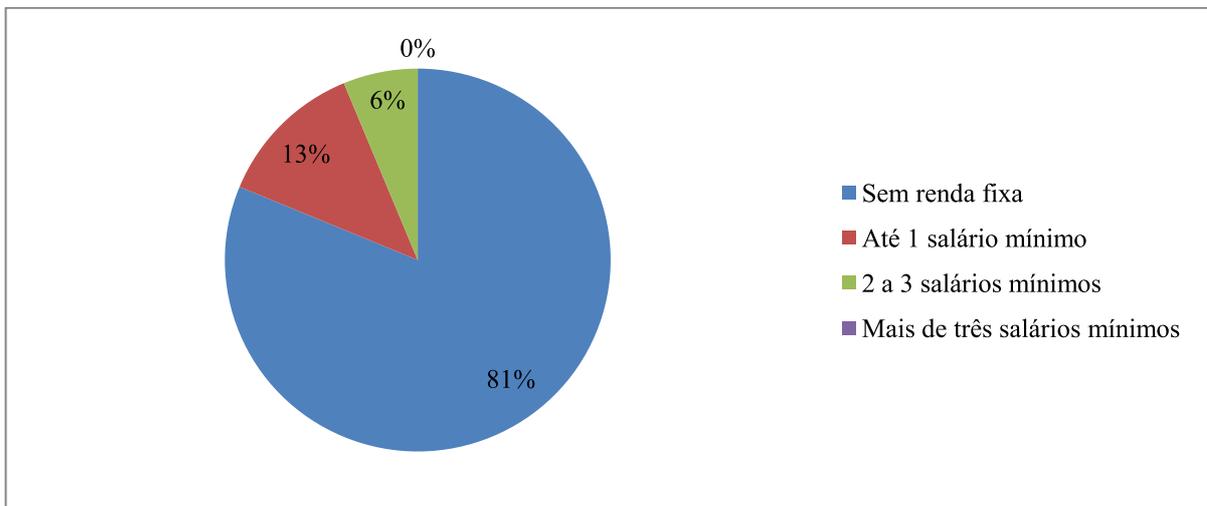
O homem não se sente no dever de assumir um papel que é culturalmente exercido por mulheres, eles não consideram a prisão da mulher um problema familiar, mas sim individual. Isto é, não faz parte do imaginário masculino passar horas viajando para ver sua esposa que cumpre pena de reclusão, tampouco ter a privacidade violada em uma revista vexatória. Desse modo, os próprios homens que, em maior ou menor grau, as influenciaram para chegar naquele local de penúria, somem depois de poucas ou nenhuma visita. Entretanto, a visita íntima é de fundamental importância para que haja a manutenção dos elos familiares e do bem-estar da apenada. (DAVIM; LIMA, 2016, p. 144).

Os dados levantados na UPFEM retratam que, embora 62% das entrevistadas atribuam a responsabilidade da prisão a algum relacionamento antigo, incluídos aqui os companheiros, 90% delas não receberam qualquer apoio dessa pessoa seja em relação à defesa processual seja em relação ao suporte psicológico, emocional ou financeiro.

Ao contrário do que pode parecer em vista do baixo índice de visitas aos presídios femininos, a prisão da mulher traz consequências graves à estrutura da família, pois “o aprisionamento é fonte vergonha, raiva, indignação e mágoa para os familiares e para o preso” (JESUS, et al, 2015, p. 23).

É inegável que, com a perda de um dos membros, a família experimenta efeitos financeiros e psicológicos negativos. Destaque-se, nesse sentido, que entre as entrevistadas na UPFEM, 12 mulheres (75%) possuíam filhos, sendo que 58% destas afirmaram ser, quando em liberdade, as únicas responsáveis pela renda familiar. Do total de entrevistadas, 81% revelou que após sua prisão a família não conta com renda mensal fixa:

³⁹ “São as mulheres que visitam. A rede de solidariedade que estamos falando é composta basicamente por mulheres que cuidam umas das outras. São mães, companheiras, amigas (de dentro ou de fora da prisão) que trabalham todas as quintas-feiras para manter o laço social entre a presa e a realidade fora da prisão. Diniz²⁰ faz a relação entre mulheres e cuidado, outro grande traço da construção da feminilidade e das relações de gênero. Fazendo revisão da literatura internacional, a autora²⁰ argumenta que sócio-historicamente, as mulheres são as cuidadoras. É importante salientar que esses laços criados nos dias de visita não são apenas efêmeros: eles se mantêm em outros momentos e contextos, e servem como impulsionadores de transformações estruturais na vida dessas famílias” (PEREIRA, 2016, p. 2128).

GRÁFICO 9: RENDA FAMILIAR MENSAL APÓS A PRISÃO DA ENTREVISTADA

Fonte: Própria.

Ademais, a ausência de um ente querido com a consequente alteração da rotina familiar, acarreta a perda dos laços afetivos, principalmente quando há impossibilidade ou desinteresse em promover as visitas ao parente preso. A mulher, ao ser presa, testemunha, muitas vezes, a desestruturação do núcleo familiar, vez que o papel de mãe e chefe de família, mesmo quando o pai dos filhos se faz presente, é crucial para a união do lar⁴⁰. Em grande parte dos casos de prisão feminina, os filhos são divididos e entregues a diversos parentes:

Inúmeros escritos sobre as mulheres presas mostram que o mais dolorido é a separação dos filhos. Espinoza relata que um dos aspectos cruciais nas aflições provocadas pela detenção entre as mulheres é o distanciamento das famílias e isso tem relação com os dados estatísticos: dentre as pesquisas já realizadas, observa-se que 63%, 74%, 87% e 89% dessas mulheres são mães e aproximadamente 65% delas são chefes de família.

Há, ainda, os dados apontados por Espinoza, em pesquisa realizada em São Paulo, na Penitenciária Feminina da Capital, no ano de 2002, indicando que 82,87% das mulheres entrevistadas declaram ter filhos. Dentre elas, 39,22% afirmam ter um ou dois filhos; 30,93% dizem ter três ou quatro filhos. Desse total, 59,12% dos filhos vivem com a família da reclusa e em apenas 6,07% dos casos o marido (ou ex-marido) conservou a guarda. Em muitos desses

⁴⁰ Essa tendência também é percebida por Silva: “Os estudos da prisão feminina apontam para o contraste que ocorre no porvir das crianças quando o pai ou a mãe vão presos. A reclusão masculina é acompanhada da certeza de um responsável pelos cuidados dos filhos – que na, grande maioria, este cargo é ocupado pela mãe das crianças que, além de oferecer todo apoio aos filhos, continua mantendo o contato com o marido e também possibilita a proximidade entre ele e seus descendentes. Já o encarceramento feminino é caracterizado pela imprecisão quanto ao destino dos filhos, uma vez que o pai não se responsabiliza pelo cuidado dos mesmos, ou não tem como fazê-lo por também estar em situação de aprisionamento, com isso, juntamente com a reclusão da mulher, inicia-se um processo de inquietude e preocupação quanto ao estabelecimento de redes de proteção social ou de solidariedade para abrigar estas crianças enquanto perdurar a reclusão materna” (SILVA, 2015, p. 184).

casos os familiares da mulher presa com quem os filhos residem estão no interior do estado (32,45%) ou em outros estados, dificultando visitas e a convivência, mesmo que restrita a pouquíssimos horários. Evidencia-se, assim, o abandono sofrido pela mãe e pelos filhos e o risco do encurtamento dos laços de afeto, decorrente dessa situação. (MODESTI, 2011, p. 144).

O rompimento do vínculo afetivo, portanto, além de prejudicar a economia familiar, afeta a interação social da presa⁴¹: os familiares passam a ser o único contato da mulher com o mundo exterior; quando estes se abstêm de visitá-la, cessa também sua relação com a sociedade extramuros. Se a relação da presa com a família não é mantida durante o aprisionamento, sua inserção na comunidade a qual pertence é ainda mais difícil quando da sua saída da prisão, que passa a representar “um papel de total isolamento social em relação ao mundo externo acarretando a degradação e despersonalização do indivíduo” (DAVIM; LIMA, 2016, p. 146).

O isolamento da mulher presa decorrente do abandono familiar, por comprometer sua interação com sua comunidade de origem, pode refletir, inclusive, nos índices de reiteração criminal da população prisional feminina.

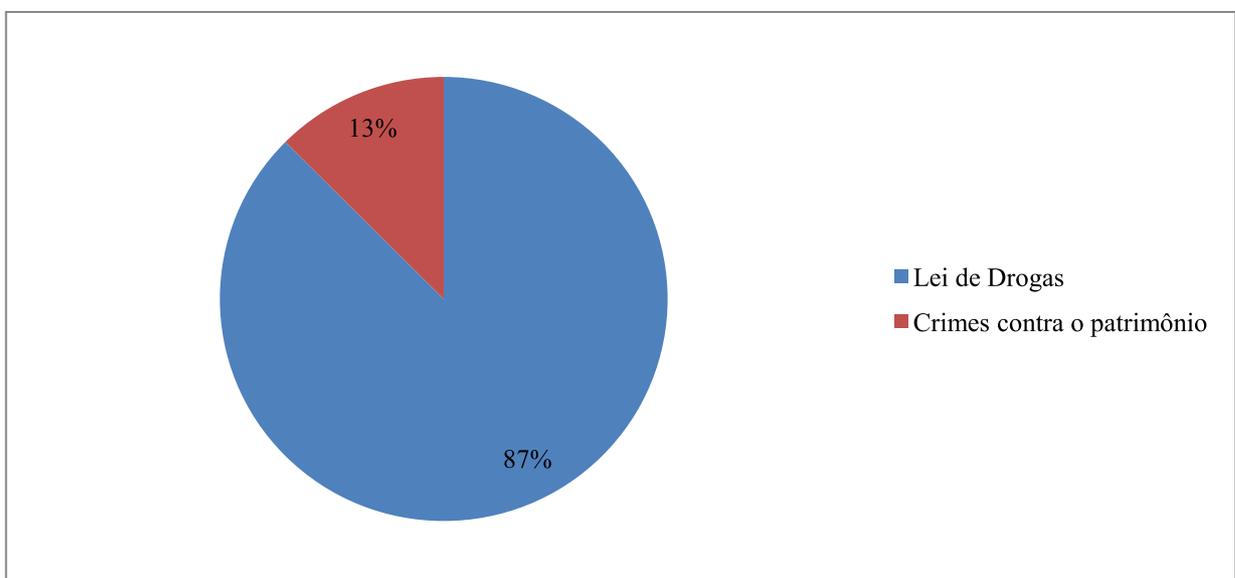
Em 2015, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), através de convênio com o Conselho Nacional de Justiça, divulgou um estudo sobre reincidência criminal no Brasil. A primeira contribuição do relatório é, sem dúvida, a esquematização dos estudos realizados sobre o tema: os índices apresentados variam de 29,3%, número encontrado por Adorno e Bordini em obra publicada em 1991 que analisou todos os indivíduos condenados no estado de São Paulo, a 70%, resultante de pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional, em todo o Brasil, em 2001.

O estudo publicado em 2015 pelo IPEA coletou dados de 05 unidades federativas – Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro – e abrangeu o total de 936 presos, homens e mulheres, sendo a maioria absoluta (91,9%) do sexo masculino, e encontrando a taxa de reincidência de 24,4%. A pesquisa aponta, ainda, que “a proporção de homens reincidentes é bem maior que a de mulheres reincidentes. Em cada dez não reincidentes, um é do sexo feminino. Porém, entre os reincidentes, a proporção de mulheres é de apenas 1,5%” (IPEA, 2015, p. 24).

⁴¹ Abandono familiar é referido como um sentimento de sofrimento trazido pelo processo de aprisionamento, o que impede a pessoa de viver e conviver plenamente e de permanecer inserido na sua família, no seu grupo e na sua cultura, rompendo assim o contato vital com o mundo. O estar-indefeso, a falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social e de interesse com a própria vida (BRANDÃO, et. al, 2015, p. 21-22).

Por outro lado, os dados obtidos com aplicação de questionários na UPFEM demonstram que 50% das entrevistadas são reincidentes, o que pode indicar maior suscetibilidade das mulheres envolvidas com tráfico de drogas, já que estas compreendem o universo analisado, a voltarem a atividades ilícitas. Esta conclusão provisória é corroborada pelo fato de que 87% destas haviam reincidido em tipos penais da Lei de Drogas, enquanto somente 01 (13% das reincidentes) havia incidido em delito de natureza diversa, qual seja, crime contra o patrimônio:

GRÁFICO 10: DISTRIBUIÇÃO DA REINCIDÊNCIA SEGUNDO OS TIPOS PENAIIS



Fonte: Própria

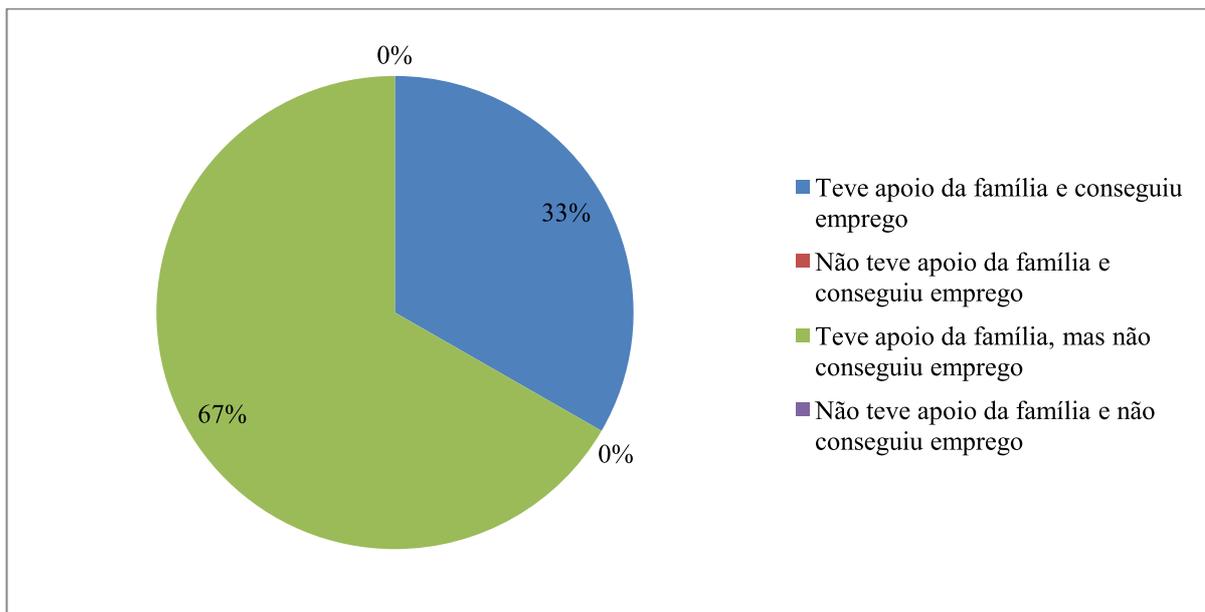
Outrossim, é igualmente possível associar a reincidência com o rompimento da interação social ocasionada pelo abandono familiar. Para isso, é preciso tecer algumas observações iniciais: 80% das entrevistadas que não recebem visitas são reincidentes, apesar disso, 25% das mulheres que não recebem qualquer visita social responderam não se sentir abandonada pela família.

Com efeito, 71% das mulheres entrevistadas não exibiram sentimento de abandono. Apesar de 56% desse total receber visita com alguma frequência, pode-se perceber certa resignação dessas mulheres com o cumprimento da pena, o que as faz desonerar os familiares de qualquer tipo de culpa em relação à ausência de contato afetivo. Ressalte-se a compreensão quanto às reais condições de seus parentes a visitarem-nas, tendo em vista a realidade socioeconômica da qual proveem: metade das entrevistadas declarou ter renda familiar, antes da prisão, de até um salário mínimo. Agrava a situação, o fato de a UPFEM ser a única

penitenciária feminina destinada a cumprimento das penas privativas de liberdade em regime fechado e semiaberto, já que a residência de 44% do total de entrevistadas não está localizada na capital maranhense, obrigando aos visitantes, se puderem, a deslocar-se do interior do estado, e até mesmo de outros estados, para verem suas familiares, Nesses casos, “a descentralização do sistema prisional cumpre com maestria a função de separar geograficamente os apenados de suas casas” (DAVI; LIMA, 2016, p. 145).

Não obstante a resignação sobre a falta de visitas, constatou-se que as mulheres que declaram não ter recebido apoio da família ao sair da prisão, encontraram maior dificuldade em inserir-se no seu meio social, o que foi averiguado com base nas declarações sobre a consecução de emprego, ainda que informal: somente 03 das entrevistas afirmou ter conseguido emprego quando saiu da prisão, e todas elas contaram com apoio familiar:

GRÁFICO 11: RELAÇÃO ENTRE APOIO FAMILIAR E CONSECUÇÃO DE EMPREGO



Fonte: Própria.

Supõe-se que ao deixar a prisão, a egressa⁴² deva estar apta a viver segundo as regras sociais básicas, como o respeito à lei penal. No caso daquelas que perderam totalmente o contato com a família, obviamente este processo se mostra mais complexo. Sem família para lhe dar suporte, essas mulheres ficarão à mercê da própria sorte. Conseguir emprego é tarefa

⁴² A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – define egresso como “o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento”; ou “o liberado condicional, durante o período de prova” (BRASIL, 1984).

quase impossível para uma ex-presidiária. O tráfico, então, novamente, aparece como saída fácil para as necessidades mais básicas de qualquer pessoa: abrigo, comida, roupas, e a própria interação social.

É oportuno pontuar que Michel Foucault, já no século XX, denunciou a falha na suposta função ressocializadora da pena privativa de liberdade, ao afirmar categoricamente que “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta” (FOUCAULT, 1987, p. 292). Ao discurso foucaultiano, junta-se Alessandro Baratta, para quem “os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa” (BARATTA, 2013, p. 183). De modo geral, os dois autores defendem que o modelo prisional adotado pelas civilizações modernas, em vez de habilitar o indivíduo para o convívio social, retira-lhe a autonomia individual, estigmatiza-o, e o insere em verdadeiras carreiras criminosas.

A despeito da importância desse debate para tornar o sistema penal eficiente quanto à proteção dos bens jurídicos por ele tutelados⁴³, assumindo que se mostra possível, no contexto atual das prisões brasileiras, fazer com que, após o aprisionamento, os egressos retornem ao convívio social, a própria sociedade, representada primordialmente pela família da pessoa presa, deve ser vista como protagonista nesse processo.

Como visto, a família representa o elo entre o indivíduo preso e a sociedade. Se este elo é desfeito, a prisão constitui, efetivamente, uma “barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos” (BARATTA, 2015). Não há retorno se não houver identificação entre o egresso e sua comunidade. Por isso se mostra imprescindível o fortalecimento dos vínculos entre detentos e familiares, como forma de evitar o abandono afetivo e possibilitar o êxito da reintegração.

⁴³ Endossa—se as palavras de Alessandro Baratta: “O ponto de vista de como encaro o problema da ressocialização, no contexto da criminologia crítica, é aquele que constata -- de forma realista -- o fato de que a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo. Apesar disso, a busca da reintegração do sentenciado à sociedade não deve ser abandonada, aliás precisa ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente. Isso pressupõe, pelo menos, duas ordens de considerações”.

5 CONCLUSÃO

A delinquência feminina é um fenômeno múltiplo e complexo. Sua compreensão depende da análise detalhada dos diversos elementos que compõem a própria figura da mulher na sociedade. A construção do gênero feminino por meio dos estereótipos de submissão, fragilidade e inferioridade exerce papel crucial na compreensão de qualquer tema relacionado à mulher.

Nesse viés, tem-se que a divisão social – melhor seria dizer segundo o gênero – do trabalho destinou à mulher os tratos domésticos e o cuidado da família, relegando-a ao espaço privado da casa. Enquanto isso, o homem foi lançado ao ambiente público, como provedor da família, conquistando o direito à voz, à opinião e, conseqüentemente, à própria existência pública. O homem sempre esteve visível. A mulher foi confinada. Não foi difícil, assim, produzir um mundo essencialmente viril, onde a mulher representava tão somente a esposa, mãe, dona do lar. O “sexo frágil”.

Não apenas no senso comum propagou-se essa visão estereotipada e masculina. As várias formas de conhecimento foram igualmente afetadas, e, na medida em que sofriam essa influência, contribuía também para manutenção da ordem androcêntrica. Foram criadas, pelos homens, categorias próprias ao masculino. A mulher não possuía liberdade intelectual para produzir ciência, arte ou política. Assim, o conhecimento foi produzido conforme o pensamento masculino e, quando se voltou à mulher, utilizou das categorias cognoscitivas já existentes para estudo do homem.

Essas tentativas de explicação das realidades femininas a partir de conceitos masculinos produziram resultados equivocados. Sua superação, portanto, é medida urgente. A inserção do paradigma de gênero é medida não só justa, para compensação dos erros históricos cometidos pelas Ciências contra a mulher, mas também necessária à objetivação do conhecimento. Essa mudança de paradigma requer, além da reconsideração dos métodos, autorreflexão por parte do estudioso que, inserido no mundo androcêntrico, precisa criticar a si e às verdades eternizadas como fenômenos naturais, que, ao contrário, são fruto da historicidade e da cultura.

Os estudos criminológicos não escapam a esse filtro. Ora, foi com base em pré-conceitos travestidos de ciência que os demonologistas (re)criaram a imagem da mulher como um ser perverso cujo controle demandava maior atenção da sociedade; também com base em crenças “eternizadas”, os criminólogos positivistas, a exemplo de Lombroso e Ferrero na Itália; e Tobias Barreto, no Brasil, buscaram fundamentos no determinismo biológico para

legitimar a inferioridade da mulher delinquente enquanto ser moral. Mesmo quando estas acepções foram utilizadas para beneficiar a desviantes, como atenuantes da pena ou excludentes da imputabilidade penal, seus efeitos simbólicos impregnaram o imaginário popular com mitos. Nunca houve benefício de fato.

Falar de uma ciência *andrógina*, em substituição ao modelo *androcêntrico*, é atraente e, aparentemente, o caminho ideal para objetivação do conhecimento. Contudo, é preciso fazer uma ressalva: se essa androginia do conhecimento não pode resultar no tratamento igual dos gêneros, quando eles são manifestamente desiguais. Do contrário, estaríamos incorrendo no mesmo erro. Obviamente, o discurso erigido por Alessandro Baratta, ao defender o modelo andrógino, demanda alteração das estruturas reais da sociedade, isto é, é preciso, antes de estudar os fenômenos relacionados ao homem e à mulher sob o mesmo prisma epistemológico, que as relações de poder deixem de ser verticalizadas; é preciso horizontalizar os gêneros. Esta, porém, é uma tarefa que exige trabalhos e lutas no transcorrer do tempo. E é importante que o conhecimento acompanhe essa evolução, sem desacelerar o passo, mas tomando cuidado para também não adiantar-se ao processo porque enquanto houver desigualdade entre masculino e feminino, perceptível nas desigualdades e inferioridade do último em relação ao primeiro, deve haver, também, a aplicação científica do paradigma de gênero, para equilibrar a balança.

Partindo desses pressupostos, para investigar o tratamento dispensado pela sociedade à mulher delinquente, não basta fazer uso das teorias e estudos da criminologia tradicional – mesmo o *Labeling Approach*, teoria que inaugura a crítica contundente às funções da pena e ao processo de criminalização, com toda a pretensão de modernidade que o acompanha, deve ser “atualizado” pelo paradigma de gênero. Isto não implica ignorar as contribuições feitas por essa corrente, mas utilizá-las a serviço de uma criminologia que não ignore as vicissitudes e especificidades da delinquência feminina.

Por isso, ao analisar a reação social ao desvio feminino é feita, antes, a decomposição da imagem feminina e sua relação com o estigma de delinquente. Assim, verifica-se que a mulher que delinque rompe duas expectativas sociais sobre o seu comportamento. Em primeiro lugar, escapa ao espaço privado ao qual foi relegada, violando o estereótipo de fragilidade e submissão que permeia o gênero; só, então, ao adentrar à esfera pública, ela quebra a segunda expectativa, representada pela norma jurídica penal violada. Logo, a percepção que a sociedade tem da delinquência da mulher é sensivelmente diferente da reação ao desvio masculino.

A compreensão do processo de etiquetamento social da mulher desviante – a mudança de *status* ocorrida após a delinquência primária e seu reflexo no tratamento dispensado ao indivíduo – permite depreender em que medida ela é considerada pertencente a uma categoria diversa da categoria dos escorreitos, não estigmatizados. Revela-se, então, que a delinquente deixa de ser vista como a figura feminina do ambiente doméstico, e passa a ser percebida como o sujeito não conformado ao papel social do seu gênero. Essa é a primeira conduta violadora do senso de normalidade coletivo; a segunda ocorre pelo desvio criminal.

Essa dupla quebra de expectativas gera uma dupla punição pela delinquência: se o homem é condenado por não cumprir as normas penais, a mulher é também julgada por não cumprir o papel feminino. Esse é ponto de partida teórico para a investigação do abandono familiar das mulheres em situação de cárcere.

Contudo, não é o bastante para compreensão do fenômeno. Observando a população carcerária feminina brasileira, tem-se que a expansão da ordem de 567% na taxa de encarceramento está ligada às condenações pela Lei de Entorpecentes, uma vez que, de acordo com o último relatório divulgado pelo Ministério da Justiça, 62% das mulheres presas no país respondem por algum delito previsto nessa lei.

Dissecando o tráfico de drogas realizado por mulheres infere-se que a maioria absoluta das detentas declara desempenhar funções subsidiárias na atividade ilícita, como venda e empacotamento, estando, assim, mais expostas ao flagrante policial que os homens, que, geralmente, exercem o comando da organização. Explica-se, então, porque a taxa de aprisionamento por tráfico de drogas é maior entre as mulheres ao mesmo tempo em que se identifica a manutenção da relação de poder entre os gêneros na atividade criminosa.

Outro ponto importante do trabalho diz respeito aos motivos que levam a mulher ao envolvimento com o tráfico de entorpecentes: mesmo alguns estudos indicando que a maior ocorrência de prisões femininas por tráfico deriva da assunção, pela mulher, da função de provedora do lar, a maior parte delas, ainda, afirma ter se envolvido com esse crime por causa de relacionamentos antigos – seja afetivo sexual, familiar ou de amizade. Não obstante, a responsabilidade feminina pela renda própria ou dos filhos – e até mesmo do companheiro – é importante para compreensão de sua delinquência porque demonstra sua saída do espaço privado e alcance do âmbito público através do trabalho. A precarização do trabalho feminino, no entanto, continua sendo uma questão urgente, e figura como um dos motivos apontados em diversos estudos para ingresso da mulher em atividades ilícitas.

Mesmo sob alegação de influências de terceiros para ingresso na mercância de drogas, e ainda quando o motivo principal é o sustento familiar, a mulher condenada por tráfico de

drogas, como se demonstrou no item 4.1 deste trabalho, sofre com a imposição da moralidade social sobre seu comportamento. O processo de criminalização do tráfico de drogas ganha destaque nesse particular devido à demonização tanto da substância entorpecente quanto da elevação do traficante ao posto de inimigo público. Com isso, mesmo sem exercer função de mando na atividade, a mulher é alvo da repulsa de uma sociedade que internalizou a guerra às drogas.

A consequência mais aparente do etiquetamento social da mulher presa por tráfico de drogas está na situação de abandono das penitenciárias femininas, o que é consubstanciado pelas visitas, sociais e íntimas, recebidas pelas detentas, em nível local (UPFEM) e nacional. Enquanto os dados do Ministério da Justiça sobre encarceramento feminino divulgados em 2008 demonstram que menos de 38% das mulheres presas no país recebem visitas sociais, e não chega a 10% a quantidade que recebem visita íntima, a pesquisa realizada com as detentas condenadas por tráfico de drogas na penitenciária feminina de São Luís/MA revelou que 69% recebe visita social, e 25% recebem ou já receberam visitas íntimas.

A amostragem parece pequena, mas aponta no mesmo sentido das conclusões de outras pesquisas acadêmicas sobre o tema: a mulher delinquente, durante o aprisionamento, perde grande parte dos vínculos familiares, que, em última análise, são o único elo com o mundo fora da prisão. Ademais, os relacionamentos amorosos, em sua maioria, não resistem ao encarceramento. O homem não assume o dever de cuidar, não aceita submeter-se ao constrangimento da visita íntima em uma cela de presídio, e abandona a companheira. Ele, apontado como motivo da delinquência.

Os efeitos do abandono familiar, para as mulheres presas, estão refletidos exatamente na perda da interação social a partir da quebra dos vínculos familiares. Como discorrido acima, ao perder os laços afetivos com a família, a pessoa em situação de cárcere perde o único elo com a sociedade fora da prisão. Desse modo, ao deixar o encarceramento, o que fatalmente ocorrerá uma vez que a Constituição Federal veda penas de caráter perpétuo, a reintegração da egressa à sociedade restará comprometida, posto que se a interação social foi perdida durante o cumprimento da pena, para onde se dará este retorno?

Esse questionamento é pertinente porquanto, como explanado no item 4.2, dentre as mulheres entrevistadas, as únicas que conseguiram inserir-se no mercado de trabalho – formal e informal – contaram com suporte familiar ao sair da prisão, o que, inegavelmente, facilita a reintegração da egressa a sua comunidade. Do contrário, os índices de reincidência – 24,4% segundo o IPEA, e 50% entre as entrevistadas da UPFEM – tendem a continuar em expansão.

É por essa razão que a inclusão da família das detentas no acompanhamento da execução da pena privativa de liberdade é crucial para que, não esquecendo as críticas ao modelo e ao sistema punitivo, a função ressocializadora seja exitosa. Neste mister, entende-se, particularmente, que a visão multidisciplinar da questão é indispensável, pois somente o profissional do Direito ou da Administração, ou ainda o pessoal administrativo das penitenciárias, é incapaz de atender a integralidade da demanda psicológica e emocional das relações familiares.

Tudo isso perpassa, antes de tudo, a superação dos estereótipos sobre a figura feminina e sua delinquência. Requer o olhar crítico dos estudiosos e dos profissionais envolvidos com essa temática, bem como a (re) educação da sociedade como um todo. Não é possível construir a sociedade ideal, em valores e ações, com base em pré-conceitos e mitos pseudocientíficos enraizados e eternizados pelo senso comum.

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2003.
- ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.8.2011.tde-11062012-145419. Acesso em: 08 jan 2018.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: Campos, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. P. 105-117.
- ARTUR, Angela Teixeira. **Práticas do encarceramento feminino: presas, presídios e freiras**. 2017. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04082017-193834/>>. Acesso em: 08 jan. 2018.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: Campos, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. PP. 19-80. Porto Alegre: Sulina, 1999. P. 19-80.
- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. Alemanha. Disponível em: <www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf> Acesso em: 08 jun. 2011.
- BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Contextos Clínic**, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 52-61, jul. 2012. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em : 09 jan. 2018.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Justiça Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias do Ministério da Justiça – INFOPEN mulheres**. Brasília, Departamento penitenciário nacional, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Justiça Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias do Ministério da Justiça – INFOPEN 2014**. Brasília, Departamento penitenciário nacional, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Justiça Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias do Ministério da Justiça – INFOPEN 2016**. Brasília, Departamento penitenciário nacional, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Mulheres encarceradas: diagnóstico nacional**. DEPEN, 2008.

BRIGUENTI, Edileine Costa; CARLOS, Maria Carolina Carvalho; MALAMAM, Silvia. **Uma apreensão crítica do cárcere feminino: a intervenção do serviço social à luz da liberdade**. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/uma-apreens%C3%A3o-cr%C3%ADtica-do-c%C3%A1rcere-feminino-interven%C3%A7%C3%A3o-do-servi%C3%A7o-social-%C3%A1-luz-da-liberdade>> Acesso em: 08 jan. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CABRAL, Yasmin Tomaz; MEDEIROS, Bruna Agra de. A família do preso: efeitos da punição sobre a unidade familiar. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**. CARVALHO, Márcia Lazaro de et al. Perfil dos internos no sistema prisional do Rio de Janeiro: especificidades de gênero no processo de exclusão social. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 461-471, Jun. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232006000200023&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 Jan. 2018.

COELHO, Sheila Cristina Rocha. **Para além do cárcere: o significado reeducativo da pena privativa de liberdade em uma instituição penal para mulheres em São Luís**. São Luís: EDUFMA, 2013.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A cadeia feminina de franca sob a ótica da visita íntima. **Revista de estudos empíricos em direito**, v. 1, n. 2, jul. 2014, p. 122-139. Disponível em: < <http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/38>> Acesso em: 8 jan. 2018.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do Nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DAVIM, Brenda Carolina Guedes; LIMA, Cátia Santos. Criminalidade feminina - desestabilidade familiar e as várias faces do abandono. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, Natal, v. 4, n. 2, nov. 2016, p. 138-158.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

ESPINOZA, Olga. Prisão feminina desde um olhar da Criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**. Pelotas: Editora da Universidade Católica de Pelotas, Jan-Dez 2002.

FERREIRA, Fernanda Macedo. Et. al. Opressão e Transgressão: o paradoxo da atuação feminina no tráfico de drogas. In: SÁ, Priscilla Placha [Org.]. **Dossiê: as mulheres e o sistema**. Curitiba: OABPR, 2015. PP. 223-245. PP. 151-170.

Florianópolis, SC, 2011. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/94782> >. Acesso em: 08 jan. 2018.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira França. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**, v. 18, n.1, p. 212-227, jul./dez. 2014. Disponível em: < <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/view/22547/12510>> Acesso em: 08 jan. 2018.

FRINHANI, Fernanda de Magalhães; SOUZA, Lidio de. Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais. **Revista Psicologia: teoria e prática**, [online] vol. 7, n. 1, p. 61-79, jul. 2005.

GOFFMAN, Erving. **Estigma** – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 2004.

GRAZIOSI, Marina. Infirmas sexus: la mujer en el imaginario. In: **Nueva Doctrina Penal**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1999, p. 55-9.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 7, n. 1, p. 7-31, jan./jun. 1993.

HIRATA, Daniel Veloso; GRILLO, Carolina Christoph. Sintonia e amizade entre patrões e donos de morro: Perspectivas comparativas entre o comércio varejista de drogas em São Paulo e no Rio de Janeiro. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 75-98, May 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702017000200075&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 Jan. 2018, p. 80

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência criminal no Brasil**. Relatório de pesquisa. IPEA: Rio de Janeiro, 2015.

ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-11022015-082103. Acesso em: 08 jan. 2018.

JESUS, Amanda Costa Freitas de; OLIVEIRA, Lannuzya Veríssimo e; OLIVEIRA, Eloide André; BRANDÃO, Gisetti Corina Gomes; COSTA, Gabriela Maria Cavalcanti. O significado e a vivência do abandono familiar para presidiárias. **Revista Ciência e Saúde [Online]**, v. 8, n. 1, p. 19-25, jan.-abr. 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faenfi/about/>>. Acesso em: 05 jan 2018.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2001.
LEAL, Jackson da Silva. A mulher e o sistema social: de vítima à infratora e a manutenção da condição de subalternidade. **Caderno Espaço Feminino**. Uberlândia, v. 27, n. 2, p. 221-246, Jul./Dez. 2014.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LIEBEL, Sílvia. Demonização da mulher: desconstrução do discurso misógino no *malleus maleficarum*. 2004. Monografia (Curso de História) – Setor de Ciências humanas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <<https://drive.google.com/drive/folders/0B-3mIGzIoKsaNDVPZEktUW15c2M>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

MAIA, Clarissa Nunes et al. (org.). **História das prisões no Brasil**. vol 2. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MELO, Allana Bielly Carvalhal de. Mulheres perdidas: sistema prisional e perfil das mulheres encarceradas no Maranhão nas décadas de 1950 a 1970. In: ABRANTES, Elizabeth Sousa [Org.]. **Mulher e República no Maranhão**. São Luís: EDUEMA, 2015. P. 191-226.

MELO JUNIOR, Luiz Cláudio Moreira. A teoria dos sistemas sociais em Niklas Luhmann. **Soc. estado.**, Brasília, v. 28, n. 3, p. 715-719, Dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922013000300013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 Nov. 2017.

MENDES, Bárbara Kétlin Cesa Mendes; CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Reflexões sobre a construção da criminologia feminista na perspectiva da categoria de gênero. In: CORTINA, Monica Ovinski de Camargo; CIMOLIN, Valter. (Org.). **Criminologia Crítica**. Curitiba: Multideia, 2015. Coleção Pensar Direito, v. 2, p. 233-256.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.repositorio.unb.br/handle/10482/11867>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

MENDES, Soraia da Rosa; BARBOSA, Kassia Cristina de Sousa. Al andar se hace el camino: entre reflexões, críticas e diálogos, a construção de uma criminologia feminista. In: CORTINA, Monica Ovinski de Camargo; CIMOLIN, Valter. (Org.). **Criminologia Crítica**. Curitiba: Multideia, 2015. Coleção Pensar Direito, v. 2, p. 257-272.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade da mulher encarcerada. **Revista Direito e sociedade**, v. 40, p. 223-241, jan./jun. 2012.

MODESTI, Marli Canello. **As mulheres aprisionadas e os reflexos familiares decorrentes do cárcere: as drogas e as dores da privação da liberdade**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

MOLINA; Antonio Garcia Pablo de; GOMES, Luis Flávio. **Criminologia**. Coleção ciências criminais. [sine loco]: Revista dos Tribunais, 2013.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PIZOLOTTO, Letícia Costa. **A Lei 11343/2006 e o aumento de mulheres encarceradas**. 2014. Monografia (Curso de Direito) – Departamento de estudos jurídicos, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2014. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2553>> Acesso em: 08 jan. 2018.

PRADO, Hanah Zuquim Aidar. Criminalização das mulheres, criminologia crítica e feminismo. In: **Seminário América Latina: cultura, história e política**, 1., Uberlândia, 2015. Disponível em: <<http://seminarioamericalatina.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Criminaliza%C3%A7%C3%A3o-das-mulheres-criminologia-cr%C3%ADtica-e-feminismo-Hannah-Zuquim-Aidar-Prado.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Revista Educação e realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

SILVA, Amanda Daniele. Encarceramento e monoparentalidade feminina: as reclusas e suas famílias. In: **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, pp. 153-209. ISBN 978-85-7983-703-6. Acesso em: 08 jan. 2018.

SILVA, Marcela Guedes Carsten da; LOPES, Valeria Kotacho. Por que elas reincidem? Uma análise sobre a situação da criminalidade feminina brasileira, as políticas públicas e o mito sobre a APAC como o método milagroso. In: SÁ, Priscilla Placha [Org.]. **Dossiê: as mulheres e o sistema**. Curitiba: OABPR, 2015. PP. 223-245.

SOUSA, Alexander Miller Câmara Sousa. Perigosas e desordeiras: pobreza e criminalidade feminina em São Luís na Primeira República. ABRANTES, Elizabeth Sousa [Org.]. **Mulher e República no Maranhão**. São Luís: EDUEMA, 2015. P. 125-158.

SOUZA, Katia Ovídia José de. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. **Revista Psicologia em estudo**, Maringá, v. 14, n. 4, p. 649-657, out./dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722009000400005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 Jan. 2018.

THOMPSON, Augusto. Quem são os criminosos? Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007. uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**, [online] vol. XVIII, n. 1, p. 212-227, jul./dez. 2014.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das letras, 2017.

WOOLF, Virgínia. **Um teto todo seu**. São Paulo: Círculo do Livro, 1991.

APÊNDICES

Apêndice A – Questionário aplicado às detentas da UPFEM

Este formulário de entrevistas será aplicado a mulheres sentenciadas pelo crime de tráfico de entorpecentes e será destinado à elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso da discente Tatiana Oliveira Cruz.

Os nomes das entrevistadas não serão divulgados ou utilizados para quaisquer fins.

As entrevistadas estão livres para responder ou não qualquer das perguntas, livres de julgamentos morais ou técnicos. Todas essas informações serão lidas para as entrevistadas antes da aplicação do questionário.

1. Idade

- 18 a 29 30 a 49 50 ou mais

2. Autodeterminação

- branca preta parda
 amarelo indígena outro

3. Escolaridade

- analfabeto fundamental incompleto fundamental completo
 médio incompleto médio completo ensino superior

4. Profissão: _____

5. Residia com quem?

- pai/mãe filhos companheiro/companheira sozinha

6. Tem filhos?

- nenhum até 02 03 quatro ou mais

7. Idade dos filhos

- menor de 07 08 a 12 13 a 17 18 ou mais

8. Antes de ser presa, era casada ou convivia com alguém?

- sim não

9. O relacionamento se manteve após a prisão?

- sim não

10. Era responsável ou contribuía para a renda familiar?

- Única Responsável Não Contribuía Contribuía

11. Qual a renda familiar antes da prisão?

- até 01 salário mínimo 02 a 03 salários mínimos
 04 ou mais salários mínimos

12. Como ficou a renda familiar após sua prisão

- Sem renda fixa Até 01 salário mínimo 02 a 03 salários mínimos
 04 ou mais salários mínimos

13. Algum membro da família recebe benefício social?

- Sim Não

14. Condenada por qual crime?

- tráfico associação para o tráfico

15. Pena

- Menos de 05 anos 05 a 08 anos 09 anos ou mais

16. Frequência das visitas

- 1 vez/mês 2 vezes/ mês 4 vezes/mês não recebe

17. Quem costuma visitar

- pai mãe filhos amigos companheiro
 irmãos outros parentes

18. Recebe ou já recebeu visitas íntimas?

- Sim Não

20. Residia em São Luís antes da prisão?

- Sim Não

21. Sente-se abandonada pela família?

- Sim Não

22. Já sofreu julgamentos severos por ter sido presa por parte de alguém próximo?

- Sim Não

23. Qual função ocupava no tráfico?

- Venda Distribuição transporte embalagem nenhuma

24. Principal razão para ter se envolvido com o tráfico

- renda relações antigas liberalidade

25. Como foi inserida na mercancia de drogas?

- companheiro companheira amigo amiga
 familiar homem familiar mulher sozinha

26. Esta pessoa oferece/ofereceu apoio em relação à condenação?

- Sim Não

27. Reincidência?

- Sim Não

28. Crime anterior?

- Lei de Drogas Crimes contra o patrimônio
 Crimes contra integridade física Crimes contra a vida

29. Teve apoio da família ou companheiro ao sair da prisão?

- Sim Não nunca saiu

30. Conseguiu Emprego Não

ANEXOS

Anexo A – Informações obtidas junto à ouvidoria da SEAP/MA

1. Evolução da População Prisional Segundo Gênero.

2006	3.561	80
2007	2.826	98
2008	3.175	98
2009	3.311	114
2010	3.604	204
2011	3.706	167
2012	4.032	207
2013	4.213	197
2014	5.039	229
2015	6.178	344
2016	7.859	372
2017	8.399	407

2. População Feminina no Sistema Prisional Maranhense.

2006	80	-
2007	98	22,50%
2008	98	0,00%
2009	114	16,33%
2010	204	78,95%
2011	167	-18,14%
2012	207	23,95%
2013	197	-4,83%
2014	229	16,24%
2015	344	50,22%
2016	372	8,14%
2017	407	9,41%
2018*	444	9,09%

*Previsão

4. Faixa Etária População Prisional Feminina Maranhense.

18 a 25 anos	98
26 a 30 anos	100
31 a 35 anos	78
36 a 40 anos	57
41 a 45 anos	32
46 a 50 anos	29
51 a 60 anos	13
Mais de 60 anos	0

5. Raça, cor ou etnia da população prisional feminina maranhense.

Amarela	3
Branca	61
Negra	152
Parda	189
Indígena	2

6. Estado civil da população prisional feminina maranhense.

Solteira	197
União estável /Amasiada	142
Casada	24
Separada	5
Divorciada	2
Viúva	13
Não informado	24

7. Escolaridade da população prisional feminina maranhense.

Analfabeta	15
Alfabetizada	16
Fundamental incompleto	183
Fundamental completo	31
Médio incompleto	52
Médio completo	69
Superior completo	4
Superior incompleto	6
Não informado	31

8. Tipo de regime e natureza de prisão da população prisional feminina maranhense.

Provisório	194
Fechado	129
Semiaberto	82
Medida de Segurança	2

9. Ações penais que responde a população prisional feminina maranhense.

TRÁFICO DE DROGAS	232
ROUBO	55
FURTO	20
DESARMAMENTO	22
HOMICÍDIO	42
ESTELIONATO	7
FORMAÇÃO QUADRILHA OU BANDO	15
LATROCÍNIO	8
ECA (estatuto criança e adolescente)	17
OUTROS	16

10. Tempo total de pena da população prisional feminina condenada.

Mais de 2 até 4 anos	3
Mais de 4 até 7 anos	76
Mais de 8 até 15 anos	81
Mais de 15 até 20 anos	28
Mais de 20 até 30 anos	22
Mais de 30 até 50 anos	3

11. Mulheres privadas de liberdade em atividade laboral interna e externa.

INTERNA	156
EXTERNA	10

12. Mulheres privadas de liberdade em atividade educacional.

EJA - 1ª Etapa	29
EJA - 2ª Etapa	12
EJA - Médio	16
Projovem	23
TOTAL	80